

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1187 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2021**

## SUMÁRIO:

|  |    |
|--|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....                     | 2  |
| DIRETORIA-GERAL.....                                   | 5  |
| DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....                        | 6  |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....           | 7  |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....              | 9  |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....              | 10 |
| 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....              | 18 |
| 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....                | 27 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS..... | 28 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....             | 41 |



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N.º 254/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 25 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 255/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI, titular da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 25 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 256/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Almas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 25 de março

de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 258/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 855, de 29 de julho de 2019, e as informações consignadas no e-Doc n.º 07010389430202122;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2019.000455 culminou no ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0011345-09.2019.8.27.2737;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça DIEGO NARDO e ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO para, em conjunto com Promotor de Justiça VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA, em exercício perante a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, atuarem nos Autos n.º 0011345-09.2019.8.27.2737 e no Agravo de Instrumento n.º 0014593-60.2020.8.27.2700, acompanhando os feitos e recursos relacionados até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 259/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando as informações consignadas no e-Doc n.º 07010390232202111;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO para atuar na audiência a ser realizada em 24 de março de 2021, relacionada aos Autos n.º 0002520-11.2020.8.27.2715, em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Cristalândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 260/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora REYLANE BATALHA SILVA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n.º 93408, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 266/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n.º 242/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1186, de 17/03/2021, que estabeleceu lotação à servidora HELOÍSA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n.º 121213, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 267/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010390416202171;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 1000/2020, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana

e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

| 2ª REGIONAL  |                                       |
|--|---------------------------------------|
| ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia. |                                       |
| DATA   | PROMOTORIA DE JUSTIÇA                 |
| 19 a 26/03/2021  | 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína |

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 082/2021**

AUTOS CSMP N.º: 017/2018

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR O CURSO DE MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - PROGRAMA DE MOBILIDADE ERASMUS+, COM PESQUISA PRESENCIAL NA UNIVERSIDADE DE ROMA I – SAPIENZA.

INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROTOCOLO: 07010386654202182

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e consoante o disposto no Despacho n.º 449, de 12 de setembro de 2018, AUTORIZO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO para, sem prejuízo de suas atribuições, conforme decisão do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 222ª Sessão Ordinária, realizada em 09/02/2021, mantendo-se os vencimentos e demais vantagens do cargo, frequentar o curso de Mestrado em Direito e Ciências Jurídicas, da Universidade de Lisboa, por meio do programa de mobilidade Erasmus+, com pesquisa presencial na Universidade de Roma I – Sapienza, no período de 1º de março a 30 de junho de 2021, conforme documentação apresentada pelo solicitante referente ao segundo ciclo do mencionado curso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 096/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000660/2020-31

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA

## 4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1187, PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2021

EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade com as disposições favoráveis exaradas no Parecer Administrativo (ID SEI 0061131) emitido pela Assessoria Especial Jurídica e no Parecer Técnico n.º 024/2021 (ID SEI 0061367), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes à CONCORRÊNCIA N.º 003/2020, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi declarada vencedora a seguinte empresa licitante: CONSTRUPAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, em consonância com o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, constante na Ata de reabertura da 1ª Sessão Pública do referido certame (ID SEI 0059059). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/03/2021.

### DESPACHO N.º 097/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1512.0000101/2021-48

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE AUTOMATIZADORES DE PORTÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0061222), para formação de Ata de Registro de Preços para aquisição futura de automatizadores de portão, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/93, na Lei n.º 10.520/02 e no Decreto Federal n.º 7.892/13, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0061177), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0061569), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE

REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/03/2021.

### DESPACHO N.º 101/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROTOCOLO: 07010389706202172

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020, considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância da substituta automática Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos em 05 e 06 de abril de 2021, em compensação aos dias 03 e 04/08/2019 e 15/11/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### DESPACHO N.º 102/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ADRIANO ZIZZA ROMERO

PROTOCOLO: 07010379899202153

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020, considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ADRIANO ZIZZA ROMERO, a fim de alterar para época oportuna os 03 (três) dias de folga, de 24 a 26 de março de 2021, referente às compensações de plantões anteriormente deferidas pelo Despacho n.º 033/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

## ATO CHGAB/DG N° 005/2021

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n° 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n° 3.472, de 27 de maio de 2019, e no ATO n° 127/2020, de 09 de dezembro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo de n° 07010389841202118,

## RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2021.

Abel Andrade Leal Júnior  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete  
P.G.J

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N° 005/2021, DE 17 DE MARÇO DE 2021  
RESULTADO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD

| AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD<br>RESULTADO DA AVALIAÇÃO |        |   |                                    |                 |                        |
|---|--------|---|------------------------------------|-----------------|------------------------|
| Ord.  | Mat.   | Nome Servidor                           | Cargo                              | Data Referência | Resultado da Avaliação |
| 1.  | 109410 | Brunno Cesar Rosa Carvalho              | Analista Ministerial               | 04/03/2021      | Aprovado               |
| 2.  | 119413 | Leandro de Almeida Cambraia             | Analista Ministerial               | 05/03/2021      | Aprovada               |
| 3.  | 31001  | Ariadne Lins de Alencar                 | Analista Ministerial Especializado | 06/03/2021      | Aprovada               |
| 4.  | 65907  | Sheila Cristina Luiz dos Santos         | Analista Ministerial               | 09/03/2021      | Aprovada               |
| 5.  | 118813 | Leilson Mascarenhas Santos              | Analista Ministerial               | 12/03/2021      | Aprovado               |
| 6.  | 83308  | Catia da Silva Mesquita                 | Técnico Ministerial                | 13/03/2021      | Aprovado               |
| 7.  | 37501  | Ivana Cristina Monteiro Tolentino Labre | Analista Ministerial Especializado | 14/03/2021      | Aprovado               |
| 8.  | 133216 | Elio Mendonça de Abreu Junior           | Técnico Ministerial                | 15/03/2021      | Aprovado               |
| 9.  | 123814 | Alessandra Kelly Fonseca Dantas         | Analista Ministerial               | 17/03/2021      | Aprovada               |
| 10.   | 118913 | Elaine Pereira da Silva                 | Técnico Ministerial                | 25/03/2021      | Aprovada               |
| 11.   | 66207  | Allane Thassia Tenorio                  | Técnico Ministerial                | 26/03/2021      | Aprovada               |
| 12.   | 66307  | Anderson Yuji Furukawa                  | Técnico Ministerial                | 26/03/2021      | Aprovado               |
| 13.   | 66507  | Caroline Nogueira Amorim Rodrigues      | Técnico Ministerial                | 26/03/2021      | Aprovada               |
| 14.   | 67007  | Elias Roseno de Lima                    | Técnico Ministerial                | 26/03/2021      | Aprovado               |
| 15.   | 67307  | Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud       | Técnico Ministerial                | 26/03/2021      | Aprovado               |

|     |         |   |                                    |            |          |
|-----|---------|---|------------------------------------|------------|----------|
| 16. | 67407   | Flavia Mineli Pimenta                   | Técnico Ministerial                | 26/03/2021 | Aprovada |
| 17. | 67507   | Gabriela Alves Lima Sales Araújo        | Técnico Ministerial                | 26/03/2021 | Aprovada |
| 18. | 69607   | Guilherme Silva Bezerra                 | Técnico Ministerial Especializado  | 26/03/2021 | Aprovado |
| 19. | 67807   | Josemar Batista da Silva                | Técnico Ministerial                | 26/03/2021 | Aprovada |
| 20. | 70807   | Ligia Sumaya Carvalho Ferreira Trindade | Analista Ministerial               | 26/03/2021 | Aprovado |
| 21. | 67907   | Lusiene Miranda dos Santos              | Técnico Ministerial                | 26/03/2021 | Aprovado |
| 22. | 69807   | Margareth Pinto da Silva Costa          | Técnico Ministerial Especializado  | 26/03/2021 | Aprovada |
| 23. | 68207   | Normando Alves Santos                   | Técnico Ministerial                | 26/03/2021 | Aprovada |
| 24. | 68507   | Roberta Barbosa da Silva Giacomini      | Técnico Ministerial                | 26/03/2021 | Aprovado |
| 25. | 70007   | Ronaldo Lewis Ungaretti Mitt            | Técnico Ministerial Especializado  | 26/03/2021 | Aprovada |
| 26. | 71007   | Sarah Cunha Porto Pinheiro Rizo         | Analista Ministerial               | 26/03/2021 | Aprovado |
| 27. | 68907   | Vicente Oliveira de Araújo Junior       | Técnico Ministerial                | 26/03/2021 | Aprovado |
| 28. | 69107   | Wagner de Almeida Tavares               | Técnico Ministerial                | 26/03/2021 | Aprovado |
| 29. | 69207   | William Lemes Gomes                     | Técnico Ministerial                | 26/03/2021 | Aprovado |
| 30. | 94709   | Juliana Silva Marinho Guimarães         | Analista Ministerial Especializado | 27/03/2021 | Aprovado |
| 31. | 66707   | Daniel Alves da Silva                   | Técnico Ministerial                | 28/03/2021 | Aprovado |
| 32. | 68007   | Maria Zilma Araujo Piccinin             | Técnico Ministerial                | 28/03/2021 | Aprovado |
| 33. | 111812  | Cintya Marla Martins Marques            | Analista Ministerial               | 29/03/2021 | Aprovado |
| 34. | 98810   | Jesus Evangelista da Silva              | Motorista Profissional             | 29/03/2021 | Aprovado |
| 35. | 67707   | Jorge Paulo Pontes da Silva             | Técnico Ministerial                | 29/03/2021 | Aprovado |
| 36. | 8363528 | Neuracir Soares dos Santos              | Técnico Ministerial Especializado  | 30/03/2021 | Aprovado |

## ATO CHGAB/DG N° 006/2021

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n° 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n° 3.472, de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo de n° 07010389841202118,

## RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2021.

Abel Andrade Leal Júnior  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete  
P.G.J

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N.º 006/2021, DE 17 DE MARÇO DE 2021  
RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| Ord. | Mat.    | Nome Servidor                           | Cargo                              | Classe/<br>Padrão<br>Anterior | Classe/<br>Padrão<br>Atual | Data da<br>Progressão |
|------|---------|---|------------------------------------|-------------------------------|----------------------------|-----------------------|
| 1.   | 109410  | Brunno Cesar Rosa Carvalho              | Analista Ministerial               | HB2                           | HB3                        | 04/03/2021            |
| 2.   | 119413  | Leandro de Almeida Cambraia             | Analista Ministerial               | HA6                           | HB1                        | 05/03/2021            |
| 3.   | 31001   | Ariadne Lins de Alencar                 | Analista Ministerial Especializado | IC1                           | IC2                        | 06/03/2021            |
| 4.   | 65907   | Sheila Cristina Luiz dos Santos         | Analista Ministerial               | HB6                           | HB7                        | 09/03/2021            |
| 5.   | 118813  | Leilson Mascarenhas Santos              | Analista Ministerial               | HA6                           | HB1                        | 12/03/2021            |
| 6.   | 83308   | Catia da Silva Mesquita                 | Técnico Ministerial                | EB2                           | EB3                        | 13/03/2021            |
| 7.   | 37501   | Ivana Cristina Monteiro Tolentino Labre | Analista Ministerial Especializado | IC2                           | IC3                        | 14/03/2021            |
| 8.   | 133216  | Elio Mendonça de Abreu Junior           | Técnico Ministerial                | EA3                           | EA4                        | 15/03/2021            |
| 9.   | 123814  | Alessandra Kelly Fonseca Dantas         | Analista Ministerial               | HA5                           | HA6                        | 17/03/2021            |
| 10.  | 118913  | Elaine Pereira da Silva                 | Técnico Ministerial                | EA6                           | EB1                        | 25/03/2021            |
| 11.  | 66207   | Allane Thassia Tenorio                  | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 26/03/2021            |
| 12.  | 66307   | Anderson Yuji Furukawa                  | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 26/03/2021            |
| 13.  | 66507   | Caroline Nogueira Amorim Rodrigues      | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 26/03/2021            |
| 14.  | 67007   | Elias Roseno de Lima                    | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 26/03/2021            |
| 15.  | 67307   | Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud       | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 26/03/2021            |
| 16.  | 67407   | Flavia Mineli Pimenta                   | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 26/03/2021            |
| 17.  | 67507   | Gabriela Alves Lima Sales Araújo        | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 26/03/2021            |
| 18.  | 69607   | Guilherme Silva Bezerra                 | Técnico Ministerial Especializado  | FB6                           | FB7                        | 26/03/2021            |
| 19.  | 67807   | Josemar Batista da Silva                | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 26/03/2021            |
| 20.  | 70807   | Ligia Sumaya Carvalho Ferreira Trindade | Analista Ministerial               | HB6                           | HB7                        | 26/03/2021            |
| 21.  | 67907   | Lusiene Miranda dos Santos              | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 26/03/2021            |
| 22.  | 69807   | Margareth Pinto da Silva Costa          | Técnico Ministerial Especializado  | FB6                           | FB7                        | 26/03/2021            |
| 23.  | 68207   | Normando Alves Santos                   | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 26/03/2021            |
| 24.  | 68507   | Roberta Barbosa da Silva Giacomini      | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 26/03/2021            |
| 25.  | 70007   | Ronaldo Lewis Ungaretti Mitt            | Técnico Ministerial Especializado  | FB6                           | FB7                        | 26/03/2021            |
| 26.  | 71007   | Sarah Cunha Porto Pinheiro Rizo         | Analista Ministerial               | HB6                           | HB7                        | 26/03/2021            |
| 27.  | 68907   | Vicente Oliveira de Araújo Junior       | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 26/03/2021            |
| 28.  | 69107   | Wagner de Almeida Tavares               | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 26/03/2021            |
| 29.  | 69207   | William Lemes Gomes                     | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 26/03/2021            |
| 30.  | 94709   | Juliana Silva Marinho Guimarães         | Analista Ministerial Especializado | IB4                           | IB5                        | 27/03/2021            |
| 31.  | 66707   | Daniel Alves da Silva                   | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 28/03/2021            |
| 32.  | 68007   | Maria Zilma Araujo Piccinin             | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 28/03/2021            |
| 33.  | 111812  | Cintya Maria Martins Marques            | Analista Ministerial               | HB1                           | HB2                        | 29/03/2021            |
| 34.  | 98810   | Jesus Evangelista da Silva              | Motorista Profissional             | DB3                           | DB4                        | 29/03/2021            |
| 35.  | 67707   | Jorge Paulo Pontes da Silva             | Técnico Ministerial                | EB6                           | EB7                        | 29/03/2021            |
| 36.  | 8363528 | Neuracir Soares dos Santos              | Técnico Ministerial Especializado  | FB4                           | FB5                        | 30/03/2021            |

CONTRATO N.º: 038/2009

ADITIVO N.º: 13º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 2009/0701/00573

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Joelena Pereira Cunha Pimenta

OBJETO: Reajuste do valor mensal do contrato 038/2009.

REAJUSTE: As partes fixam em 10% (dez por cento) o índice de reajuste, para o período de 15/12/2020 a 14/12/2021, em substituição a aplicação do IGPM/FGV apurado no mês dezembro de 2020.

VALOR: O valor mensal, que era de R\$ 1.558,66 (um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), passa a ser de R\$ 1.714,53 (um mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), com aplicação a partir de 15/12/2020.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n.º 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 17/03/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Joelena Pereira Cunha Pimenta

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

## AVISO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 08/04/2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 013/2021, processo n.º 19.30.1512.0000101/2021-48, objetivando o Registro de Preços para aquisição de automatizadores de portão, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 17 de março de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0005312**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, por omissão no cumprimento de ordem judicial, por não disponibilizar procedimento cirúrgico ortopédico no ombro direito. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0006544**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar ocorrência de extravios seguintes bens: aparelhos de Raio-X, e 05 Televisores nas dependências da policlínica da região norte e da região sul, no Samu, na Vigilância Sanitária e Policlínica de Taquaralto. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

**Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2017.0001608**, oriundos da **7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar irregularidades na escala de plantão dos médicos do HPP no município de Silvanópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2017.0003039**, oriundos da **7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar irregularidades em aterro sanitário do município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0008570**, oriundos da **7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar notícia de que recém-nascida necessita de realização de fisioterapia e que o município de Silvanópolis não disponibiliza o serviço de forma a suprir a recomendação médica. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0005761**, oriundos da **7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando acompanhar correto manejo dos resíduos de serviço de saúde de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0006951**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando irregularidades na contratação pelo DETRAN da empresa SIFCON – Sistema Inteligente de Formação de Condutores, constante da Portaria n. 574/2020. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0002666**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar ilegalidade do Convênio nº 001/2019, no valor de R\$ 1.200.000,00, firmado entre a Naturatins e a UFT, FAPTO e Intervenientes Financeiros. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos

estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0002214**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar notícia de que o site eletrônico do Tribunal de Contas do Estado e do Governo Estadual do Tocantins não possuem as informações constantes no art. 30 da Lei 12.527/11. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0001914**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar notícia de que a Secretaria Estadual de Segurança Pública adquiriu álcool gel com prazo de validade vencido. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2019.0004719**, oriundos da **15ª**

**Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar irregularidades no funcionamento, fabricação e comercialização de chopps e cervejas, pela empresa denominada "Cervejaria Brugger LTDA". Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

#### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório n.º 2020.0001280**, oriundos da **5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, cometido em tese, pela Câmara Municipal de Ipueiras/TO, em decorrência de suposta negativa de informação requerida pelo autor da denúncia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

#### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório n.º 2020.0001317**, oriundos da **5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar possível acumulação ilícita de cargos públicos remunerados perpetrada por ex-assessor jurídico do Município de Porto Nacional (TO). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0732/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA PP/0531/2021)

Processo: 2020.0007546

PORTARIA de Aditamento n.º 06/2021  
- Procedimento Preparatório n. 2020.0007546 -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da implantação do loteamento denominado ARSE 153, nesta Capital, visto que a região loteada está supostamente localizada próxima a um curso hídrico, podendo ser área imprópria para a implantação de loteamento, tendo como investigado o Município de Palmas;

Considerando que no Decreto Municipal n.º 1.984, de 23 de Setembro de 2020, que aprovou o microparcelamento da gleba de terras denominada ARSE 153, consta que o imóvel é pertencente à pessoa jurídica Base Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Evento 4);

Considerando que na Certidão do Imóvel n.º 116.260 consta como proprietária a empresa Base Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Evento 9);

Considerando a necessidade de incluir a empresa responsável pelo loteamento como investigada, RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria PP n.º 04/2021/23ªPJC, de forma a incluir como investigada a empresa Base Empreendimentos Imobiliários Ltda.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato.
2. Notifique-se o investigado incluído na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 11 de março de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0743/2021**

Processo: 2020.0006561

PORTARIA PP nº 07/2021  
- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08 e considerando o que consta na notícia de fato nº 2020.0006561, que foi instaurada, em decorrência das informações prestadas pelo interessado Florismar de Paula Sandoval acerca de suposto parcelamento irregular de área rural denominada chácara especial n. 3, situada ao lado direito da sede social/esportiva do sindicato rural de palmas e região, no cruzamento da TO-010 com BR-010 (trevo de Aparecida do Rio Negro-TO). Ademais, foi informado ainda que Eurípes Silva Roza, enquanto vivo, conferiu uma procuração pública ao sr. João Batista Mota, para administrar o imóvel, todavia sem poderes para vender ou dispor deste, no entanto, mesmo sem tais poderes, este substabeleceu a dita procuração para o sr. Pedro Amilto Aguiar Cruz, que em seguida escriturou a pessoa de JOÃO BATISTA MOTA e sua mulher CÉLIA MARIA DA SILVA MOTA, os quais tentaram alugar a área quando entraram em atrito com o presidente do SINDICATO RURAL, Antônio Jorge Godinho. Sendo assim, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0006561;
  2. Investigados: Município de Palmas, Pedro Amilto Aguiar Cruz, João Batista Mota e Célia Maria da Silva Mota;
  3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposto parcelamento irregular de área rural denominada Chácara Especial n. 3, situada ao lado direito da sede social/esportiva do Sindicato Rural de Palmas e região.
  4. Diligências:
    - 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
    - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
    - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.
    - 4.4. Determino seja solicitado apoio técnico ao CAOMA no sentido de elaboração de Parecer a respeito da área objeto destes autos.
- Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.
- As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.
- Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos

conclusos para novas deliberações.

CUMpra-SE.

Palmas, 12 de março de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0729/2021**

Processo: 2021.0001996

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversas e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo

de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de um leito de UTI COVID pelo Estado do Tocantins para o paciente J.C.R, internado no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0739/2021

Processo: 2021.0002025

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando, ainda que a Constituição Federal em seu artigo 225, dispõe que: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso como do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

Considerando que o § 3º do mesmo dispositivo Constitucional dispõe que “*As condutas e atividades consideradas lesivas*

ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

Considerando que o artigo 25 da Lei 12.305/2010 que “O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.”;

Considerando que o artigo 3º da Lei 6.938/91 dispõe que Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Considerando que o artigo 14 § 1º, da Lei 6.938/81 cria para o degradador a obrigação de reparar os danos ao meio ambiente, independente de existência de culpa e que a competência para a propositura de eventual ação civil pública e do foro do local em que ocorreu o prejuízo (Lei n. 7.347/85);

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

Considerando as informações encaminhadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins por meio do Ofício/COREN-TO/DEFISC N° 022/2021 referente ao Relatório Conclusivo da Enfermagem decorrente a inspeção realizada no dia 18 de janeiro de 2021 na Central de Material e Esterilização – CME localizada no Hospital Geral de Palmas – HGP, administrada pela sociedade empresária Bioplus.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem no processo de trabalho dos profissionais de enfermagem que laboram na Central de Material de Esterilização, localizada no Hospital Geral de Palmas e administrada pela Empresa Bioplus.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório,

imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Notifique-se a Secretaria Estadual de Saúde para que preste informações no prazo de 5 dias sobre irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem no processo de trabalho dos profissionais de enfermagem que laboram na Central de Material de Esterilização, localizada no Hospital Geral de Palmas e administrada pela Empresa Bioplus;

d) Notifique-se a empresa BioPlus para que preste informações no prazo de 5 dias sobre as irregularidades apontadas pela referida denúncia;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0005552

*Inquérito Civil Público* nº 2018.0005552

Interessado: COLETIVIDADE

*Assunto:* Averiguar a veracidade da denúncia firmada pelas Diretorias Geral, Adjunta, Técnica, Clínica e Administrativa do Hospital Geral Público de Palmas (HGP), por meio do Ofício nº 052/2018/HGP/DIRGERAL (Protocolo 07010222865201892), relatando encaminhamentos inadvertidos de pacientes ao Hospital Geral Público de Palmas, por parte das Unidades de Pronto Atendimento Norte e Sul de Palmas, resultando na insatisfação dos usuários e no comprometimento dos serviços hospitalares para os quais o hospital é concebido.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, Portaria de Instauração ICP/2222/2018” (evento 1), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 711/2018, para fins de averiguar a veracidade da denúncia firmada pelas Diretorias Geral, Adjunta, Técnica, Clínica e Administrativa do Hospital Geral Público de Palmas (HGP), por meio do Ofício nº 052/2018/HGP/DIRGERAL (Protocolo 07010222865201892), relatando encaminhamentos inadvertidos de pacientes ao Hospital Geral Público de Palmas, por parte das Unidades de Pronto Atendimento Norte e Sul de Palmas, resultando na insatisfação dos usuários e no comprometimento dos serviços hospitalares para os quais o hospital é concebido.

O processo foi encaminhado a esta promotoria por meio de

denúncia firmada pelas Diretorias Geral, Adjunta, Técnica, Clínica e Administrativa do Hospital Geral Público de Palmas (HGP), por meio do Ofício nº 052/2018/HGP/DIRGERAL (Protocolo 07010222865201892), relatando encaminhamento inadvertido de pacientes das Unidades de Pronto Atendimento Norte e Sul de Palmas ao Hospital Geral de Palmas.

O procedimento preparatório, por sua vez, foi instaurado para averiguar os fatos narrados, no dia 27 de abril de 2018.

Inicialmente, o Ministério Público notificou à Secretaria de Saúde de Palmas para audiência administrativa a ser realizada no dia 10 de maio de 2018, bem encaminhou Recomendação Ministerial no seguinte teor:

“RECOMENDAR ao Secretário de Saúde de Palmas, WHISLLAY MACIEL BASTOS, para aferir a veracidade da denúncia e, em sendo verdadeira, tomar as providências cabíveis destinadas a assegurar a referência dos pacientes das Unidades de Pronto Atendimento Norte e Sul de Palmas para o Hospital Geral de Palmas, observando a classificação de risco, sob as penas da lei.”

Na audiência realizada no dia 10 de maio de 2018, evento 08, os representantes da Secretaria de Saúde de Palmas e da Secretaria de Saúde do Estado apresentaram esclarecimento, sendo firmado o compromisso de apresentar em 15 dias os ajustes firmados entre a SESAU e a SEMUS para solução da demanda, de forma que as Unidades Básicas de Saúde de Palmas não façam encaminhamentos inadvertidos para o Hospital Geral de Palmas.

Posteriormente, realizou-se nova audiência administrativa no dia 12 de junho de 2018, evento 12, foram ouvidos os representantes da Secretaria de Saúde de Palmas e Secretaria de Saúde do Estado, na qual foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

Em atenção ao firmado na audiência em epígrafe, foi requisitado para a Secretaria de Saúde do Estado e do Município a apresentação do Plano de Ação construído conjuntamente, evento 15, 16 e 18.

A Secretaria de Saúde do Estado informou por meio do Ofício nº 11017/2019, evento 22, a elaboração de protocolo único de Acolhimento e Classificação de Risco (ACR) no Estado do Tocantins, tendo por finalidade contribuir com a organização e readequação dos fluxos de atendimento entre os Pontos de Atenção, de modo que os pacientes de baixa complexidade são atendidos na Unidade Básica de Saúde (UBS), média complexidade pela UPA, e alta complexidade pelo HGP.

Consigne-se que foi diligenciado a Direção Geral da UPA e HGP sobre possível demora ou dificuldade no transporte dos pacientes entre as unidades e o hospital, conforme consta do evento 25, 26 e 27.

Em resposta a solicitação do Ministério Público, a Secretaria de Saúde do Município informou a regularidade no transporte dos pacientes entre as unidades saúde e hospitalar, por meio do Ofício nº 808/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, evento 28.

Visando averiguar a regularidade no encaminhamento dos pacientes, foi realizada vistoria *in loco* pelo Oficial de Diligência

do Ministério Público Sr. José Francisco R. Santos, evento 35, atendendo a solicitação realizada por esta PJC.

Na vistoria realizada em 08 de fevereiro de 2021 o oficial diligenciou ao Hospital Geral de Palmas, apresentando o seguinte relatório no evento 36:

## “RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Certifico que na data de 08 de fevereiro de 2021, por determinação da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, saí em diligência ao endereço: Hospital Geral Público de Palmas, nesta Capital, a fim de constatar:

*(...) registro in loco sobre as informações sobre transporte de pacientes das Unidades de Pronto atendimento (UPA's) para o Hospital Geral de Palmas (HGP).*

Após a diligência, apresento o seguinte RELATÓRIO para apreciação da Promotoria de Justiça.

Ao chegar ao local fui recebido pelo senhor João Carlos Medeiros, diretor administrativo do hospital, o qual, após ser indagado acerca do requisitado na demanda informou que o traslado dos pacientes advindo das Unidades de Pronto Atendimento, é realizado pelas ambulâncias do município, e o referido traslado só ocorre após a triagem e devida realização de todos os procedimentos de classificação do enfermo/doente. Ademais, somente após detectado a necessidade da transferência para o Hospital Geral de Palmas, a ambulância é requisitada pela referida UPA.

Outro, o senhor João Carlos informou ainda todos pacientes que dão entrada no HGP, são reclassificados, e direcionados para as alas específicas, ou seja, se for classificado como nível vermelho vai para a ala/sala vermelho; se for classificado como nível laranja vai para a ala/sala laranja. Ademais, existem ainda os consultórios de clínica médica, os quais permanecem abertos 24 horas, sendo os mesmos preparados para receber os pacientes classificados como nível Amarelo, Verde e ou Azul.

Nada mais a constar, dato e assino o presente relatório.”

*É o relatório, no necessário.*

A análise dos autos permite concluir que a Secretaria de Saúde do Município de Palmas e do Estado do Tocantins apresentaram protocolos assistenciais padronizados entre as unidades de saúde e a unidade hospitalar, que vem sendo executados.

Em vistoria realizada no Hospital Geral de Palmas averiguou-se que os pacientes somente são encaminhados das UPA's para o HGP após a triagem e realização de todos os procedimentos de classificação dos pacientes.

No caso em apreço, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo qualquer motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou mesmo o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins e do Município de Palmas que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao

Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do *Parquet* e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas – TO, data no campo da inserção do evento.

Palmas, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000652

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fim de averiguar eventual omissão do proprietário do imóvel residencial localizado na ARSE 51, Alameda 13, QI L, Lote 29, Sr. Charlsem Noleto Gomes, quanto a limpeza e conservação, cuja inércia constitui risco à saúde pública.

O Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato

que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Através da Portaria PAD 0681/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0000652.

Consigne-se que foi encaminhado OFÍCIO N° 319/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO, evento 09, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais – SEMDUS, requerendo informações e providências acerca da denúncia objeto do procedimento.

Conforme consta do Ofício nº 447/2020/SEDUSR/GAB, evento 12, o proprietário do imóvel localizado na ARSE 51, Alameda 13, QI L, Lote 29 foi notificado, Notificação nº 021944, em novembro/2019 para tomada de providências.

Posteriormente, em 27/01/2020 a fiscalização do Município retornou ao imóvel averiguando que o proprietário do bem não teria realizado a limpeza do imóvel, sendo lavrado AUTO DE INFRAÇÃO N° 002846, processo administrativo nº 2020013370.

A fim de regularizar a situação do imóvel, a Prefeitura informou a realização de nova vistoria em 16/08/2020, verificando que o imóvel encontrava-se na mesma situação, sendo efetuada limpeza do terreno e roçagem no dia 01/09/2020, executada pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, e as despesas incluídas no CPF do proprietário do imóvel por meio da Secretaria de Finanças.

Ressalta-se que o objeto deste procedimento também ensejou a instauração do Inquérito Civil nº 2020.0000557 em trâmite na 23ª PJC, com atuação na Defesa da Ordem Econômica e Tributária; Defesa da Ordem Urbanística e da Habitação; Conflitos Coletivos Por Posse de Área Urbana; e Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, nos termos do o artigo 129, VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos

procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, diante da autuação do proprietário do imóvel, registrada pelo AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002846, bem como pela realização da limpeza e roçagem do lote urbano por parte da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, sendo as despesas incluídas no CPF do proprietário do imóvel por meio da Secretaria de Finanças.

Desta forma, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do proprietário do imóvel, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.  
Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.  
Cumpra-se.

Palmas, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000679

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar informações acerca do pedido de atendimento médico ao usuário do SUS – JOÃO VITOR SILVA DA CRUZ.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Aos 25 dias do mês de fevereiro de 2021 de forma virtual, protocolo nº 07010379897202164, a parte interessada o Sr JOÃO VITOR SILVA DA CRUZ entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público noticiando a falta de atendimento médico no município de Palmas, mesmo possuindo vários encaminhamentos para consulta ortopédica e neurológica de emergência”

Como providência o Ministério Público encaminhou o ofício nº 069/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à SEMUS - SECRETARIA DA SAÚDE DE PALMAS e o ofício nº 068/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PALMAS solicitando informações com denúncia anexo.

Através da Portaria PAD 0241/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0000679.

No bojo do Procedimento Administrativo, após contato com a Sra Marlenice Borges da Silva, genitora da parte interessada o Sr. João Vitor Borges da Cruz relatou que a cirurgia em neurologia foi agendada para o dia 10 de fevereiro de 2021.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano,

devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.  
Cumpra-se.

Palmas, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001869

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de visando requerimento de vaga na Unidade de Terapia Intensiva pelo Estado do Tocantins para a usuária do SUS- Sueli Barbosa de Souza internada na UPA NORTE com covid.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 08 de março de 2021, protocolo nº07010388424202158, a parte interessada a Sra Sueli Barbosa de Souza entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público por meio virtual a fim de solicitar leito de UTI para a paciente, internada com covid-19 no município de Palmas.

Como providência, o Ministério Público encaminhou os ofícios nº ° 269/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PALMAS e nº N° 270/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário de estado da saúde- Luiz Edgar Leão Tollini requisitando informações com denúncia anexo. Ambos respondidos posteriormente e esclarecendo os autos em epígrafe.

Através da Portaria PA/0680/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.00001869.

No bojo do Procedimento Administrativo, após contato com o filho da parte interessada, Sr Evandro, que relatou que a Sra Sueli foi transferida no dia 08 de março para a UTI COVID no IOP. Como também, foi dado, ciência de que esse procedimento seria arquivado (evento 7).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.  
Cumpra-se.

Palmas, 15 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001186

Procedimento Administrativo n.º 2021.0001186

Interessado: GEORTHON NASCIMENTO TOLEDO JÚNIOR

Assunto: Resultado de teste do pezinho não entregue

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada visando a defesa de direito individual indisponível de LAURA MARIANA NELIS TOLEDO acerca do resultado de teste do pezinho não entregue no Laboratório da APAE de Araguaína - TO.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0044442-87.2020.8.27.2729.

*É o relatório, no necessário.*

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual da interessada foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, peticionada no evento 29 da Ação Civil Pública nº 0044442-87.2020.8.27.2729, perante ao Juizado da Infância e Juventude, promovida por esta Promotoria de Justiça.

Desta feita, o direito indisponível à saúde da usuária foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde da interessada poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 15 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920028 - DECISÃO DE DECLÍNIO PARA O MPT**

Processo: 2019.0002285

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado aos 11.04.19, por conversão da Notícia de Fato 2015.6.29.30.0839, devido a informação do Sindicato dos Guardas Metropolitanos de Palmas-SIGMEP de que a referida classe de servidores municipais laborava em condições inadequadas de saúde e ambiente do trabalho, o que vinha desmotivando a tropa a ponto de desenvolverem problemas de saúde, culminando em suicídios. Ao Ofício 23/2015 o reclamante anexou Relatório de Visita Técnica n.º 17/2015 SMS/DVS/VISAT (ev. 1/02-18)

Em 31.03.16, via Ofício 10/2016/PJFAT, o Ministério Público solicitou ao Município explicações sobre a representação formulada (ev. 1/20). Em resposta, o ente apresentou as considerações acostadas ao ev. 1 (21-56, 1/14).

Sobre essas, o SIGMEP apresentou manifestação (ev. 1/16-28).

Já em 23.11.2017, o Ministério Público solicitou do Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana informações acerca das providências tomadas quanto ao termo de cooperação técnica entre a pasta que representa e a Secretaria Municipal de Saúde, cuja resposta consta em seguida (ev. 1/29-45).

De setembro de 2020, exercício desta signatária na Promotoria, muitas diligências foram realizadas no intuito de entender o objeto do procedimento administrativo, já que na portaria inaugural consta como “acompanhar, dentre outras medidas, a instalação de Centro Psicossocial para atender aos guardas metropolitanos de Palmas”, bem como aferir a atribuição desta Promotoria.

Das diligências pôde-se entender que não se trata de instalação de Centro Psicossocial para atendimento exclusivo da guarda metropolitana, como exposto no despacho acostado ao ev. 10, mas sim que a inexistência dos Programas de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) acarreta aos guardas metropolitanos do Município de Palmas a reiteração de problemas de saúde causados pela ocupação de risco habitual, sem qualquer mitigação destes, e mais, que outros servidores públicos municipais, como os da saúde, também podem estar sofrendo as consequências da falta dos citados programas.

Entendido o objeto do feito, observamos que sua forma como procedimento administrativo não se adequava à Resolução 05/08 do CSMP-TO, pelo que, no ev. 22, foi determinada sua convalidação em inquérito civil público.

É o sintético relatório.

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) é previsto e pautado na Norma Regulamentadora N° 7, do Ministério do Trabalho e Emprego. Segundo a norma, esse programa “deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.”

Portanto, a iniciativa dentro das corporações deve assumir caráter preventivo, por meio de rastreamento e diagnóstico precoce de agentes que possam causar danos à saúde dos funcionários.

Além disso, os empregadores devem monitorar casos de doenças desenvolvidas por conta do trabalho e promover medidas de controle, tratamento e amenização. Por fim, o PCMSO deve ser estruturado seguindo um planejamento anual, o qual deve constar as ações e exames que serão executadas ao longo do ano, assim como estatísticas e resultados.

Por sua vez, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) segue a Norma Regulamentadora N° 9, do Ministério do Trabalho e Emprego. Este visa a preservação e integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais (físicos, químicos e biológicos) que possam existir no ambiente de trabalho.

O PPRA deve conter:

- Planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma;
- Estratégia e metodologia de ação;
- Forma do registro, manutenção e divulgação dos dados;
- Periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.

São etapas do PPRA:

- 1 — Antecipação e reconhecimentos dos riscos;
- 2 — Estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- 3 — Avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- 4 — Implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- 5 — Monitoramento da exposição aos riscos;
- 6 — Registro e divulgação dos dados.

Nota-se que o pano de fundo da presente feio concerne a questões afetas à saúde e segurança do meio ambiente laboral, sendo estas disciplinadas pela Convenção n.º 155 da OIT c/c pelos arts. 7º, XII; 23, VI; 24, VI; 129, III; 170, VI; 186, II; 200, VIII, e 225, todos da Constituição Federal, bem assim pelas Leis 6.514/77, 6.938/81 e 8.080/90.

Referido estuário normativo deixa certo, em suma, que o ambiente de trabalho representa apenas uma parcela de um meio ambiente mais amplo, sendo imperiosa, em qualquer caso, a adoção de medidas que efetivamente previnam os riscos inerentes à atividade produtiva.

Os artigos 6º e 7º da Constituição da República definem a saúde, a segurança e a higiene como garantias fundamentais de todo e qualquer trabalhador, independentemente de seu regime jurídico.

Tanto é assim que a Lei Maior, ao tratar do servidor estatutário, fez expressa remissão à proteção aplicável aos “celetistas”, como se nota do parágrafo terceiro de seu artigo 39 em conjunto com o

inciso XXII do artigo 7º. Confira-se:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, (...) XXII, (...), podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

De mais a mais, há regra expressa na nossa ordem jurídica asseverando que, para efeito de proteção da saúde, “o termo ‘trabalhadores’ abrange todas as pessoas empregadas, inclusive funcionários públicos”, tal como determina o art. 3º, “b”, da Convenção 155 da OIT (Decreto 1.254/94).

Como se não bastasse, no plano internacional, ainda consta a obrigação da Administração decorrente do compromisso assumido pelo Brasil perante a OIT, na Convenção 161, em seu art. 3º :

1 – Todo Membro se compromete a instituir, progressivamente, serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores, entre os quais se contam os do setor público, e os cooperantes das cooperativas de produção, em todos os ramos da atividade econômica e em todas as empresas; as disposições adotadas deverão ser adequadas e corresponder aos riscos específicos que prevalecem nas empresas.

Além disto, restou flagrante que o Município não possui regimento específico para seus funcionários, ao menos no tocante às normas de segurança, sujeitando-se, portanto, ao padrão geral de proteção estatuído pela Portaria n.º 3.214/78 do MTE, inclusive em respeito ao princípio da legalidade.

O meio ambiente do trabalho trata-se de direito metaindividual e indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, a teor do artigo 81, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua importância, a Constituição da República incluiu entre os direitos dos trabalhadores o de ter reduzido os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), norma também aplicável aos servidores ocupantes de cargo público, por força do § 3º do art. 39.

Estabeleceu, outrossim, ao sistema único de saúde a competência para proteger o meio ambiente, nele compreendendo, expressamente, o meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII), mostrando, assim, uma moderna posição com relação ao tema, de forma que as questões referentes ao meio ambiente do trabalho transcendem a questão de saúde dos próprios trabalhadores, extrapolando para toda a sociedade.

Conforme colocado, o meio ambiente sadio do trabalho é um direito transindividual por ser um direito de todo trabalhador, indistintamente, e reconhecido como uma obrigação social constitucional do Estado, ao mesmo tempo em que se trata de um interesse difuso, ou mesmo coletivo quando se tratar de determinado grupo de trabalhadores.

Depreende-se da matéria, que a atribuição para exigir do Poder Público Municipal a garantia do direito a um ambiente de trabalho hígido e a proteção de todo e qualquer trabalhador é indiscutivelmente da Justiça do Trabalho, como delimita o art. 114, II da CF. Vejamos.

Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disto, incide à espécie os termos da Súmula 736 do E. STF, que assim dispõe, *in verbis*:

*Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.*

Não é de hoje que o Ministério Público do Trabalho tem importantes metas para direcionar sua atuação perante a sociedade, focando expressivamente a atuação na preservação da saúde e segurança do trabalhador, e a jurisprudência demonstra isto. Vejamos casos análogos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUE VISA À TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da CF/88 determina que compete à justiça do trabalho processar e julgar as ações decorrentes da relação de trabalho. Segundo, o art. 129, inciso III, da Carta Maior, cabe ao Ministério Público, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. No caso dos autos, tenho que o MPT, visando o interesse e a proteção de trabalhadores, impetrou a ação civil pública, com base nos artigos citados. O que determina a competência da justiça do trabalho é a matéria veiculada na ACP, a qual, necessariamente, precisará estar inserta nas possibilidades previstas no art. 114 da CF/88, como é o caso dos autos. Ressalte-se que a natureza do vínculo existente entre as partes, se estatutária ou celetista, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que a preservação do meio ambiente de trabalho afigura-se como um direito social (art. 7º, XXII, da Constituição Federal), e nessa condição, direito de todo e qualquer trabalhador. Recurso improvido, no particular. (RO - 0000749-42.2015.5.06.0311, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 25/01/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 31/01/2017)(TRT-6 - RO: 00007494220155060311, Data de Julgamento: 25/01/2017, Segunda Turma)

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI

3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto. (Rcl 3303, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 16.5.2008). Reclamação Constitucional nº 3.303-1.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA 736/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Súmula 736/STF, “compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. Não se diga que a Súmula 736/STF encontra-se superada, uma vez que, nos autos da Rcl 3303/PI, a própria Suprema Corte, em composição plenária, já ratificou a aplicabilidade do referido verbete, mesmo após a decisão proferida na ADI 3.395-MC. Precedente da SBDI-2/TST. 2. **ENTE PÚBLICO. SERVIDORES PÚBLICOS. HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES.** Não há preceito constitucional ou legal que autorize a Administração Pública a descumprir normas que asseguram a higidez do meio ambiente de trabalho, que tem, inclusive, proteção constitucional (art. 200, VIII, da Constituição Federal). De outro norte, a Carta Magna expressamente estendeu aos servidores públicos o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (arts. 7º, XXII e 39, § 3º, da Constituição Federal), sendo certo que esse direito fundamental dos administrados somente pode se materializar pela observância de normas concernentes à higiene e medicina do trabalho. O absoluto descumprimento dessas regras resulta no perecimento desse direito fundamental, o que não se pode admitir, sob pena de se relegar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), vértice axiológico da Constituição Federal e do próprio Estado, a um plano secundário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 6971720125110051, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA . TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA A TODOS OS TRABALHADORES, AINDA QUE OS SERVIDORES DO HOSPITAL PÚBLICO ENVOLVIDO SEJAM ADMINISTRATIVOS . MEIO AMBIENTE DO TRABALHO REGULADO POR NORMAS TRABALHISTAS ENVOLVENDO TAMBÉM OUTROS TRABALHADORES ALÉM DOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público para todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários (Súmula 736 do STF. Precedentes desta Corte). Agregue-se, ademais, a constatação de que a Constituição da República, em seu conceito estruturante de Estado Democrático de Direito, concentra na Justiça do Trabalho (art. 114, I) as ações que o Ministério Público do Trabalho proponha contra a União, Estados, DF ou Municípios - e suas entidades

públicas - visando à concentração do princípio constitucional da valorização do trabalho e do emprego, com a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, seja com respeito ao meio ambiente, seja com respeito a outros temas e dimensões correlatos, em busca de medidas concretas para o cumprimento real da ordem jurídica. Nessa linha, há precedente judicial desta 3ª Turma, envolvendo o Poder Público Municipal (RR-75700-37.2010.5.16.0009, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 20/09/2013). A propósito da amplitude da presente ação, envolvendo também outros trabalhadores, ao invés de apenas os administrativos, citam-se os pedidos "a.10" e "a.17", formulados na petição inicial da presente ação civil pública, nos quais estão contemplados também os trabalhadores terceirizados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 102369420135120034, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)

São também frequentes as notícias<sup>1</sup> de decisões de Varas Trabalhistas em ações civis públicas manejadas pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor de Municípios para garantia do meio ambiente do trabalho e sua segurança.

Na mesma esteira de que é do Ministério Público do trabalho a atribuição de atuar na qualidade de órgão de transformação social, na defesa da higidez e da salubridade do meio ambiente laboral nas unidades de saúde geridas pela Administração Pública, o MPT publicou em 2014 o manual de atuação da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública<sup>2</sup>

Por todo o exposto, convicta de que a atribuição para exigir do Município de Palmas a implantação dos Programas de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) é do Ministério Público do Trabalho, declino a atribuição deste feito, na forma do art. 14 da Resolução 05/182 do CSMP-TO, e por esta razão deixo de convolar o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, visto que ele certamente será reinstaurado no MPT, remetendo o feito na forma em que se encontra e esta decisão ao Conselho Superior para o fim de homologação.

Cientifique-se o SIGMEP desta decisão.

1. <https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/prefeitura-tem-90-dias-para-adequar-saude-e-seguranca-no-ambiente-de-trabalho/>

<https://fehoesp360.org.br/noticia/7007/justica-do-trabalho-condena-municipio-e-determina-entrega-de-epis-em-20-dias>

<https://portal.trt14.jus.br/portal/noticias/municipio-e-empresa-de-coleta-de-lixo-de-rio-branco-sao-condenados-ao-pagamento-de-19-mi>

<http://portalfmb.org.br/2016/07/18/em-rondonia-mpt-processa-municipio-de-porto-velho-por-falta-de-higiene-e-seguranca-nas-unidades-de-saude/>

2. [https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/norma%20sem%20numero/Cartilha%20Sa%C3%BAde%20na%20Sa%C3%BAde\\_Manual%20de%20Atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20CONAP.pdf](https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/norma%20sem%20numero/Cartilha%20Sa%C3%BAde%20na%20Sa%C3%BAde_Manual%20de%20Atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20CONAP.pdf)

Palmas, 15 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
30ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920028 - DECISÃO DE DECLÍNIO AO MPT

Processo: 2019.0003111

Por assunção da titularidade da 30ª Promotoria de Justiça da Capital no dia 10 de setembro de 2020, verifico que o presente procedimento tramitou à revelia de atuação ministerial de 02/06/2016 a 20/09/2017, de 20/09/2017 a 06/09/2018, de 06/09/2018 a 17/05/2019 e de 17/05/2019 a 10/12/2019, quando se deu a última movimentação para promover a conversão dele em inquérito civil público (ev. 6). Desta forma, passado tanto tempo sem evolução, entendo necessário chamar o feito a ordem.

Trata-se, na origem, de notícia de fato autuada em 11/05/2015, a partir do recebimento do Relatório de Visita Técnica n.º 08/2015 SMS/DVS/VISAT, acerca de vigilância nos ambientes e processos de trabalho da empresa Via Varejo S.A. – “Casas Bahia” (ev. 1, 07/11).

De acordo com o citado relatório, foi recomendado à empresa, apresentar programa de prevenção de riscos ambientais (NR09); apresentar programa de controle médico e saúde ocupacional e atestados de saúde ocupacional (NR07); providenciar a desobstrução dos extintores e do sistema de hidrantes (NR23); providenciar readequação do banheiro para deficientes físicos; providenciar a readequação do teto e do forro da edificação (NR08).

Esta Promotoria de Justiça solicitou informações da empresa acerca do cumprimento das recomendações retro, encaminhou cópia do citado relatório à Procuradoria do Trabalho em Palmas para conhecimento e providências e solicitou vistoria pelo Corpo de Bombeiros Militar no estabelecimento (ev. 1, 13/15).

Em resposta, a Diretoria de Serviços Técnicos dos Bombeiros (DISTEC), apresentou a Notificação n.º 154/2016, referente à fiscalização, segundo a qual foi constatada irregularidade em “manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem a Certidão de Regularidade ou estando esta vencida”, prevista na Lei Estadual 1787/2007 (ev. 1, 16/17).

Em 20/09/2017, reiterou-se a solicitação à empresa Via Varejo S.A., em face da ausência de resposta (ev. 1, 18).

Quase um ano depois, em 06/09/2018, deliberou-se por converter a notícia de fato em inquérito civil público (ev. 1, 19).

Não obstante, o feito foi convertido em procedimento preparatório, em 17/05/2019, conforme Portaria PP 1379/2019 (ev. 1, 1/4). Na oportunidade foram determinadas, a requisição de vários documentos à empresa investigada e a realização de nova vistoria pelo Corpo de Bombeiros.

Verifica-se que nenhuma das determinações foi cumprida durante o prazo de duração do procedimento preparatório e, em 04/09/2019, promoveu-se a dilação de prazo (evs. 3 e 4).

Transcorrido o novo prazo, novamente sem cumprimento das determinações, o feito foi convocado em inquérito civil público em 10/12/2019, conforme Portaria ICP 3431/2019, na qual se determinou a notificação da investigada para se manifestar acerca da representação; a solicitação de informações à SEMUS sobre o saneamento das irregularidades detectadas no Relatório de Visita Técnica n.º 08/2015 SMS/DVS/VISAT; e a realização de vistoria

pelo Corpo de Bombeiros e informações sobre o cumprimento do disposto na Notificação n.º 154/2016 (ev. 6).

Até esta signatária assumir a presidência do feito, nenhuma das providências acima haviam sido cumpridas, o que se deu apenas em 22/10/2020 (evs. 10, 11, 12).

Em resposta a SEMUS apresentou o Ofício n.º 2846/2020, juntando cópia do Memorando n.º 1832/2020/SEMUS/GAB/SUPAVS, que, por sua vez, faz referência ao Relatório de Visita Técnica n.º 14/2020 SUPAVS/VISAT (ev. 13). Nos termos desse documento, permaneciam algumas das irregularidades constatadas no Relatório de Visita Técnica n.º 08/2015 SMS/DVS/VISAT, razão pela qual foi expedido o Termo de Notificação n.º 406/2020, com as seguintes exigências para atendimento em 30 (trinta) dias: 1) apresentar programa de prevenção de riscos ambientais (NR9); 2) apresentar programa de controle médico e saúde ocupacional (NR7); 3) ativar banheiro para PNE (Lei 10.098/2000); 4) consertar avarias no forro (NR8: Lei Municipal 1.840/2011); e 5) encaminhar fotos dos hidrantes e extintores (NR23).

A empresa investigada manifestou-se informando que o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros está em processo de renovação, estando pendente vistoria; que está diligenciando junto à Prefeitura de Palmas a concessão da licença de funcionamento, estando pendente a apresentação do Habite-se; e que foram regularizados os problemas referentes ao acesso ao sanitário para deficientes físicos e obstrução de extintores. Ademais, requereu a juntada de programa de riscos ambientais e de programa de controle médico e saúde ocupacional, bem como o prazo de 15 (quinze) dias úteis para providenciar o conserto do forro e das infiltrações (ev. 14).

Tal manifestação foi complementada no evento 18, ocasião em que a investigada afirmou ter regularizado a situação relativa ao forro e infiltrações e requereu o arquivamento do feito.

Após, determinou-se à DISTEC que prestasse informações sobre agendamento de vistoria ou parecer desta, caso já tenha ocorrido, esclarecendo se houve adequação integral e certificação, e, se não for o caso, quais pendências ainda restam (ev. 20).

A DISTEC respondeu informando que a empresa segue irregular junto ao Corpo de Bombeiros, conforme Auto de Infração n.º 036/2020, que indica as seguintes irregularidades: “manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem a Certidão de Regularidade ou estando esta vencida”; “deixar de formar brigada de incêndio ou bombeiro particular”; “não possuir equipamentos de sistemas fixos de segurança contra incêndio e pânico com especificações diversas das normas autorizadas pelo CRMTO”; e “apresentar deficiência ou obstrução no equipamento de sistema móvel” (ev. 24).

Diante disso, foi dado conhecimento do feito ao Chefe de Inspeção do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Tocantins, para providências cabíveis (ev. 26).

Passados os prazos concedidos pelo setor de vigilância em saúde do Município e pelo Corpo de Bombeiros para adequação das inconformidades encontradas, foram requisitadas a esses órgãos informações sobre as adequações adotadas pela empresa e providências tomadas por eles quanto a eventual cassação de alvarás e ou interdição fundada na manutenção das irregularidades (evs. 28/29).

A DISTEC informou que o estabelecimento Casas Bahia foi multado em dobro por não possuir a certidão de regularidade dos Bombeiros, em atenção ao disposto no § 2º do art. 31-E da Lei 1.787/2007, conforme Auto de Infração n.º 02/2021, e que “as irregularidades que persistem na edificação compreendem basicamente a falta de independência da energia elétrica do sistema de hidrantes, algumas obstruções de equipamentos de proteção e erros na instalação de placas de sinalização, o que não afeta substancialmente a funcionalidade do sistema preventivo e de resposta contra incêndio e pânico da edificação” (evento 30).

A diligência direcionada à SEMUS não foi respondida (ev. 32) e, reiterada (ev. 34), permaneceu sem resposta, cujo prazo para apresentação se encerrou em 12/03/2020.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa investigada não sanou pendência junto ao Corpo de Bombeiros, relativa a falta de certidão de regularidade, muito embora tenha afirmado que o procedimento respectivo para sua obtenção estaria em andamento.

Cuida-se, nos termos da Lei Estadual n.º 1.787/2007, de irregularidade que compromete o perfeito funcionamento ou operacionalização dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, provocando riscos à integridade e à vida da comunidade e à segurança do patrimônio privado (arts. 29 e 30 c/c Tabela 29 do Anexo II, item 05).

Como cediço, o descumprimento de norma desse jaez implica inadequação das condições de trabalho e existência de risco laboral, na medida em que a referida certidão atestaria que o local de trabalho está equipado corretamente para um possível combate a incêndios, além de verificar as condições disponíveis que as pessoas têm de deixarem o local no momento da emergência.

Nota-se que o pano de fundo do presente feito concerne a questões afetas à saúde e segurança do meio ambiente laboral, sendo estas disciplinadas pela Convenção n.º 155 da OIT, pelos arts. 7º, XII; 23, VI; 24, VI; 129, III; 170, VI; 200, VIII, e 225, todos da Constituição Federal, bem assim pelo Decreto-Lei n.º 5.452/43 e pelas Leis 6.938/81 e 8.080/90.

Referido estuário normativo deixa certo, em suma, que o ambiente de trabalho representa apenas uma parcela de um meio ambiente mais amplo, sendo imperiosa, em qualquer caso, a adoção de medidas que efetivamente previnam os riscos inerentes à atividade produtiva.

O meio ambiente do trabalho trata-se de direito metaindividual e indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, a teor do artigo 81, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua importância, a Constituição da República incluiu entre os direitos dos trabalhadores o de ter reduzido os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII).

Especificamente sobre a segurança do trabalho, a CLT, alterada pela Lei 6.514/77, trata o tema da seguinte forma:

“Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto

neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (grifamos)

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.”

Conforme colocado, o meio ambiente sadio do trabalho é um direito transindividual, por ser um direito de todo trabalhador, indistintamente, e reconhecido como uma obrigação social constitucional do empregador, ao mesmo tempo em que se trata de um interesse difuso, ou mesmo coletivo quando se tratar de determinado grupo de trabalhadores.

Depreende-se da matéria que a atribuição para exigir a garantia do direito a um ambiente de trabalho hígido e a proteção de todo e qualquer trabalhador é indiscutivelmente da Justiça do Trabalho, como delimita o art. 114, II da CF. Vejamos.

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Além disto, incide à espécie os termos da Súmula 736 do E. STF, que assim dispõe, in verbis:

“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

E o órgão do Ministério Público que possui como atribuição adotar as medidas cabíveis junto à Justiça do Trabalho para cumprimento da legislação trabalhista é o Ministério Público do Trabalho, a teor do que dispõe a Lei Complementar n.º 75/93:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

(...)"

"Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

(...)

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade."

Assim, cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, sem prejuízo de sua atuação administrativa, por meio da qual pode, a partir do recebimento de denúncias, representações, ou por iniciativa própria, instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, notificar as partes envolvidas para que compareçam a audiências, forneçam documentos e outras informações necessárias.

Não é de hoje que o Ministério Público do Trabalho tem importantes metas para direcionar sua atuação perante a sociedade, focando expressivamente a atuação na preservação da saúde e segurança do trabalhador, e a jurisprudência demonstra isto. Vejamos casos análogos.

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DARÉ. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. 1 - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, no bojo da qual postula o cumprimento de diversas obrigações contidas nas Normas Regulamentadoras do MTE que visam resguardar a saúde e a segurança dos trabalhadores, destacando-se aquelas que regulamentam o uso de EPIs e a elaboração de PPRA e PCMSO, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2 - Segundo o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial

à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 3 - O art. 129, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade do Ministério Público para atuar no polo ativo da ação civil pública, com o intuito de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. 4 - No campo das relações de trabalho, ao Ministério Público compete promover a ação civil no âmbito desta Justiça, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. 5 - Na espécie, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetiva resguardar a manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro, mediante a observância de normas que impõem condutas preventivas no âmbito empresarial. 6 - Evidencia-se, pois, a natureza dos direitos tutelados, pois relativos a todos os trabalhadores em atividade nos estabelecimentos. E, ainda, é difusa a natureza dos direitos, já que a tutela preventiva beneficia os futuros trabalhadores que vierem a laborar, os quais não são identificáveis. 7 - Revela-se, ademais, o caráter individual homogêneo dos direitos dos empregados ao fornecimento e fiscalização do uso de EPIs e demais medidas implantadas a partir da atualização do PPRA e do PCMSO, porquanto decorrente da origem comum relativa à proteção individual da saúde do trabalhador. 8 - Por conseguinte, o desrespeito a esses direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos exige a atuação do Ministério Público do Trabalho e impõe, à luz dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, a viabilidade de atuação do Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública, demandar a tutela jurisdicional necessária e adequada. Julgados. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST, ARR 8897820145110018, 6ª Turma, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)"

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. Súmula n. 5, TRT/SC. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade ad causam para propor ação civil pública que vise ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na observância de normas de segurança e saúde do trabalhador, em defesa de direitos individuais homogêneos de certo grupo de trabalhadores, mormente considerando-se os elevados índices de acidentes de trabalho que assolam o nosso país. Aplicação da Súmula 05 deste E. Regional. (...) (TRT-12, RO 00008696620185120003 SC, Relator: Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert, Data de Julgamento: 27/05/2020)"

Nesta esteira, não há dúvida de que a fiscalização da empresa investigada quanto ao descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho compete ao Ministério Público do Trabalho.

Por todo o exposto, declino a atribuição deste feito ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 14 da Resolução 05/182 do CSMP-TO, e determino, após a cientificação dos interessados, a remessa do feito e esta decisão ao Conselho Superior para o fim de homologação.

Palmas, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
30ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### Parecer:

Por assunção da titularidade da 30ª Promotoria de Justiça da Capital no dia 10 de setembro de 2020, verifico que o presente procedimento tramitou à revelia de atuação ministerial de 02/06/2016 a 20/09/2017, de 20/09/2017 a 06/09/2018, de 06/09/2018 a 17/05/2019 e de 17/05/2019 a 10/12/2019, quando se deu a última movimentação para promover a conversão dele em inquérito civil público (ev. 6). Desta forma, passado tanto tempo sem evolução, entendo necessário chamar o feito a ordem.

Trata-se, na origem, de notícia de fato autuada em 11/05/2015, a partir do recebimento do Relatório de Visita Técnica n.º 08/2015 SMS/DVS/VISAT, acerca de vigilância nos ambientes e processos de trabalho da empresa Via Varejo S.A. – “Casas Bahia” (ev. 1, 07/11).

De acordo com o citado relatório, foi recomendado à empresa, apresentar programa de prevenção de riscos ambientais (NR09); apresentar programa de controle médico e saúde ocupacional e atestados de saúde ocupacional (NR07); providenciar a desobstrução dos extintores e do sistema de hidrantes (NR23); providenciar readequação do banheiro para deficientes físicos; providenciar a readequação do teto e do forro da edificação (NR08).

Esta Promotoria de Justiça solicitou informações da empresa acerca do cumprimento das recomendações retro, encaminhou cópia do citado relatório à Procuradoria do Trabalho em Palmas para conhecimento e providências e solicitou vistoria pelo Corpo de Bombeiros Militar no estabelecimento (ev. 1, 13/15).

Em resposta, a Diretoria de Serviços Técnicos dos Bombeiros (DISTEC), apresentou a Notificação n.º 154/2016, referente à fiscalização, segundo a qual foi constatada irregularidade em “manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem a Certidão de Regularidade ou estando esta vencida”, prevista na Lei Estadual 1787/2007 (ev. 1, 16/17).

Em 20/09/2017, reiterou-se a solicitação à empresa Via Varejo S.A., em face da ausência de resposta (ev. 1, 18).

Quase um ano depois, em 06/09/2018, deliberou-se por converter a notícia de fato em inquérito civil público (ev. 1, 19).

Não obstante, o feito foi convertido em procedimento preparatório, em 17/05/2019, conforme Portaria PP 1379/2019 (ev. 1, 1/4). Na oportunidade foram determinadas, a requisição de vários documentos à empresa investigada e a realização de nova vistoria pelo Corpo de Bombeiros.

Verifica-se que nenhuma das determinações foi cumprida durante o prazo de duração do procedimento preparatório e, em 04/09/2019, promoveu-se a dilação de prazo (evs. 3 e 4).

Transcorrido o novo prazo, novamente sem cumprimento das determinações, o feito foi convolado em inquérito civil público em 10/12/2019, conforme Portaria ICP 3431/2019, na qual se determinou a notificação da investigada para se manifestar acerca da representação; a solicitação de informações à SEMUS sobre o saneamento das irregularidades detectadas no Relatório de Visita Técnica n.º 08/2015 SMS/DVS/VISAT; e a realização de vistoria pelo Corpo de Bombeiros e informações sobre o cumprimento do disposto na Notificação n.º 154/2016 (ev. 6).

Até esta signatária assumir a presidência do feito, nenhuma das providências acima haviam sido cumpridas, o que se deu apenas em 22/10/2020 (evs. 10, 11, 12).

Em resposta a SEMUS apresentou o Ofício n.º 2846/2020, juntando cópia do Memorando n.º 1832/2020/SEMUS/GAB/SUPAVS, que, por sua vez, faz referência ao Relatório de Visita Técnica n.º 14/2020 SUPAVS/VISAT (ev. 13). Nos termos desse documento, permaneciam algumas das irregularidades constatadas no Relatório de Visita Técnica n.º 08/2015 SMS/DVS/VISAT, razão pela qual foi expedido o Termo de Notificação n.º 406/2020, com as seguintes exigências para atendimento em 30 (trinta) dias: 1) apresentar programa de prevenção de riscos ambientais (NR9); 2) apresentar programa de controle médico e saúde ocupacional (NR7); 3) ativar banheiro para PNE (Lei 10.098/2000); 4) consertar avarias no forro (NR8; Lei Municipal 1.840/2011); e 5) encaminhar fotos dos hidrantes e extintores (NR23).

A empresa investigada manifestou-se informando que o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros está em processo de renovação, estando pendente vistoria; que está diligenciando junto à Prefeitura de Palmas a concessão da licença de funcionamento, estando pendente a apresentação do Habite-se; e que foram regularizados os problemas referentes ao acesso ao sanitário para deficientes físicos e obstrução de extintores. Ademais, requereu a juntada de programa de riscos ambientais e de programa de controle médico e saúde ocupacional, bem como o prazo de 15 (quinze) dias úteis para providenciar o conserto do forro e das infiltrações (ev. 14).

Tal manifestação foi complementada no evento 18, ocasião em que a investigada afirmou ter regularizado a situação relativa ao forro e infiltrações e requereu o arquivamento do feito.

Após, determinou-se à DISTEC que prestasse informações sobre agendamento de vistoria ou parecer desta, caso já tenha ocorrido, esclarecendo se houve adequação integral e certificação, e, se não for o caso, quais pendências ainda restam (ev. 20).

A DISTEC respondeu informando que a empresa segue irregular junto ao Corpo de Bombeiros, conforme Auto de Infração n.º 036/2020, que indica as seguintes irregularidades: “manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem a Certidão de Regularidade ou estando esta vencida”; “deixar de formar brigada de incêndio ou bombeiro particular”; “não possuir equipamentos de sistemas fixos de segurança contra incêndio e pânico com especificações diversas das normas autorizadas pelo CRMTO”; e “apresentar deficiência ou obstrução no equipamento de sistema móvel” (ev. 24).

Diante disso, foi dado conhecimento do feito ao Chefe de Inspeção do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Tocantins, para providências cabíveis (ev. 26).

Passados os prazos concedidos pelo setor de vigilância em saúde do Município e pelo Corpo de Bombeiros para adequação das inconformidades encontradas, foram requisitadas a esses órgãos informações sobre as adequações adotadas pela empresa e providências tomadas por eles quanto a eventual cassação de alvarás e ou interdição fundada na manutenção das irregularidades (evs. 28/29).

A DISTEC informou que o estabelecimento Casas Bahia foi multado em dobro por não possuir a certidão de regularidade

dos Bombeiros, em atenção ao disposto no § 2º do art. 31-E da Lei 1.787/2007, conforme Auto de Infração n.º 02/2021, e que “as irregularidades que persistem na edificação compreendem basicamente a falta de independência da energia elétrica do sistema de hidrantes, algumas obstruções de equipamentos de proteção e erros na instalação de placas de sinalização, o que não afeta substancialmente a funcionalidade do sistema preventivo e de resposta contra incêndio e pânico da edificação” (evento 30).

A diligência direcionada à SEMUS não foi respondida (ev. 32) e, reiterada (ev. 34), permaneceu sem resposta, cujo prazo para apresentação se encerrou em 12/03/2020.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa investigada não sanou pendência junto ao Corpo de Bombeiros, relativa a falta de certidão de regularidade, muito embora tenha afirmado que o procedimento respectivo para sua obtenção estaria em andamento.

Cuida-se, nos termos da Lei Estadual n.º 1.787/2007, de irregularidade que compromete o perfeito funcionamento ou operacionalização dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, provocando riscos à integridade e à vida da comunidade e à segurança do patrimônio privado (arts. 29 e 30 c/c Tabela 29 do Anexo II, item 05).

Como cediço, o descumprimento de norma desse jaez implica inadequação das condições de trabalho e existência de risco laboral, na medida em que a referida certidão atestaria que o local de trabalho está equipado corretamente para um possível combate a incêndios, além de verificar as condições disponíveis que as pessoas têm de deixarem o local no momento da emergência.

Nota-se que o pano de fundo do presente feito concerne a questões afetas à saúde e segurança do meio ambiente laboral, sendo estas disciplinadas pela Convenção n.º 155 da OIT, pelos arts. 7º, XII; 23, VI; 24, VI; 129, III; 170, VI; 200, VIII, e 225, todos da Constituição Federal, bem assim pelo Decreto-Lei n.º 5.452/43 e pelas Leis 6.938/81 e 8.080/90.

Referido estuário normativo deixa certo, em suma, que o ambiente de trabalho representa apenas uma parcela de um meio ambiente mais amplo, sendo imperiosa, em qualquer caso, a adoção de medidas que efetivamente previnam os riscos inerentes à atividade produtiva.

O meio ambiente do trabalho trata-se de direito metaindividual e indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, a teor do artigo 81, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua importância, a Constituição da República incluiu entre os direitos dos trabalhadores o de ter reduzido os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII).

Especificamente sobre a segurança do trabalho, a CLT, alterada pela Lei 6.514/77, trata o tema da seguinte forma:

“Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com

relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (grifamos)

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.”

Conforme colocado, o meio ambiente sadio do trabalho é um direito transindividual, por ser um direito de todo trabalhador, indistintamente, e reconhecido como uma obrigação social constitucional do empregador, ao mesmo tempo em que se trata de um interesse difuso, ou mesmo coletivo quando se tratar de determinado grupo de trabalhadores.

Depreende-se da matéria que a atribuição para exigir a garantia do direito a um ambiente de trabalho hígido e a proteção de todo e qualquer trabalhador é indiscutivelmente da Justiça do Trabalho, como delimita o art. 114, II da CF. Vejamos.

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Além disto, incide à espécie os termos da Súmula 736 do E. STF, que assim dispõe, in verbis:

“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

E o órgão do Ministério Público que possui como atribuição adotar as medidas cabíveis junto à Justiça do Trabalho para cumprimento da legislação trabalhista é o Ministério Público do Trabalho, a teor do que dispõe a Lei Complementar n.º 75/93:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua

iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

(...)"

"Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

(...)

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade."

Assim, cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, sem prejuízo de sua atuação administrativa, por meio da qual pode, a partir do recebimento de denúncias, representações, ou por iniciativa própria, instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, notificar as partes envolvidas para que compareçam a audiências, forneçam documentos e outras informações necessárias.

Não é de hoje que o Ministério Público do Trabalho tem importantes metas para direcionar sua atuação perante a sociedade, focando expressivamente a atuação na preservação da saúde e segurança do trabalhador, e a jurisprudência demonstra isto. Vejamos casos análogos.

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTADA RÉ. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. 1 - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, no bojo da qual postula o cumprimento de diversas obrigações contidas nas Normas Regulamentadoras do MTE que visam resguardar a saúde e a segurança dos trabalhadores, destacando-se aquelas que regulamentam o uso de EPIs e a elaboração de PPRA e PCMSO, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2 - Segundo o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 3 - O art. 129, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade do Ministério Público para atuar no polo ativo da ação civil pública, com o intuito de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. 4 - No campo das relações de trabalho, ao Ministério Público compete promover a ação civil no âmbito desta Justiça, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. 5 - Na espécie, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetiva resguardar a manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro, mediante a observância de normas que impõem condutas preventivas no âmbito empresarial. 6 - Evidencia-se, pois, a natureza dos direitos tutelados, pois relativos a todos os trabalhadores em atividade nos estabelecimentos. E, ainda, é difusa a natureza dos direitos, já que a tutela preventiva beneficia os futuros trabalhadores que vierem a laborar, os quais não são identificáveis. 7 - Revela-se, ademais, o caráter individual homogêneo dos direitos dos empregados ao fornecimento e fiscalização do uso de EPIs e demais medidas implantadas a partir da atualização do PPRA e do PCMSO, porquanto decorrente da origem comum relativa à proteção individual da saúde do trabalhador. 8 - Por conseguinte, o desrespeito a esses direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos exige a atuação do Ministério Público do Trabalho e impõe, à luz dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, a viabilidade de atuação do Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública, demandar a tutela jurisdicional necessária e adequada. Julgados. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST, ARR 8897820145110018, 6ª Turma, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)"

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. Súmula n. 5, TRT/SC. O Ministério

Público do Trabalho detém legitimidade ad causam para propor ação civil pública que vise ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na observância de normas de segurança e saúde do trabalhador, em defesa de direitos individuais homogêneos de certo grupo de trabalhadores, mormente considerando-se os elevados índices de acidentes de trabalho que assolam o nosso país. Aplicação da Súmula 05 deste E. Regional. (...) (TRT-12, RO 00008696620185120003 SC, Relator: Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert, Data de Julgamento: 27/05/2020)”

Nesta esteira, não há dúvida de que a fiscalização da empresa investigada quanto ao descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho compete ao Ministério Público do Trabalho.

Por todo o exposto, declino a atribuição deste feito ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 14 da Resolução 05/182 do CSMP-TO, e determino, após a cientificação dos interessados, a remessa do feito e esta decisão ao Conselho Superior para o fim de homologação.

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

#### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001720

Cuidam os autos de notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça para apurar denúncia anônima contendo relato de que a Faculdade Guarai (FAG), diante da situação de pandemia provocada pelo coronavírus (Sars-CoV-2), mantém regime de aulas presenciais, propiciando, em suas dependências, o descumprimento das regras sanitárias estabelecidas para a prevenção da proliferação da COVID-19 ([evento 1](#)).

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração da supracitada denúncia, este órgão de execução determinou a expedição de ofício à direção da referida instituição de ensino ([eventos 1 e 2](#)), solicitando esclarecimentos acerca de eventuais aglomerações em suas dependências e as providências adotadas.

De igual modo, oficiou-se ao Diretor da Vigilância Sanitária de Guarai/TO ([eventos 1 e 3](#)), solicitando a realização de vistoria técnica na instituição de ensino em referência, no período noturno, quando da realização das aulas presenciais, a fim de averiguar eventual afronta às normas estabelecidas para combate à disseminação da COVID-19.

Nos [eventos 4 e 5](#) foram juntadas outras denúncias anônimas protocolizadas junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob os números 07010387201202173 e 07010387278202143, relacionadas aos mesmos fatos.

Consta do [evento 3](#) Relatório Técnico de Inspeção Sanitária nº 005/2021 ([evento 7](#)), emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Guarai/TO, referente à inspeção sanitária realizada nas dependências da Faculdade Guarai (FAG), em 05/03/2021, contendo registro da constatação de omissão da FAG quanto a adoção de alguns protocolos de segurança para evitar

o contágio do coronavírus (Sars-CoV-2), descumprindo, assim, a Portaria Conjunta SES/GASEC/SEDUC/UNITINS nº 02, que dispõe sobre o Protocolo Estadual de Segurança para o retorno das atividades educacionais em educação básica e superior no território do Tocantins, sendo a constatação encaminhada à Superintendência de Vigilância Sanitária Municipal, para providências.

Em resposta à diligência do [evento 6](#) a direção da FAG informou que as aulas presenciais foram suspensas de 09 a 28 de março de 2021, sendo, desde então, ministradas de forma remota. Esclareceu-se, ainda, que os estágios curriculares dos cursos da saúde, de direito, da administração, da agronomia e das licenciaturas “manterão seu cronograma de atividades e seguirão as normas do protocolo de biossegurança, o qual foi aprovado pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Covid-19”, e que “os setores administrativos da referida Faculdade Guarai manterão o atendimento ao público das 08h às 12h e das 13h às 19h, seguindo as normas do protocolo de biossegurança”.

É o relato do necessário.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Outrossim, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (Art. 129, II).

Todavia, no caso em apreço, evidenciada está a solução administrativa da situação demandada, considerando que a Faculdade Guarai informou a adoção de medidas visando à prevenção da disseminação da Covid-19 e à preservação da saúde da comunidade acadêmica e da sociedade em geral, inclusive o seu diretor esteve pessoalmente nesta Promotoria de Justiça e acatou a sugestão de suspender por ora as aulas presenciais, para evitar aglomerações no recinto da escola e na frente do prédio após o término das aulas.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do art. 5ª, II, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO1 e do art. 9º da Lei nº 7.347/852.

Notifiquem-se os denunciadores anônimos através da imprensa oficial (Diário Oficial do Ministério Público), para, querendo, interpor recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

Determino que conste da notificação que o arquivamento dos presentes autos não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Milton Quintana  
Promotor de Justiça  
3º Promotoria de Justiça de Guarai/TO

1º Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (...)"

2º Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

3º "...omissis..."

(...)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (...)"

Guaraí, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000889

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 01/02/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0000889, tendo por base denúncia anônima no qual relata que um Bar e restaurante na saída de Miranorte esta fazendo festa todo final de semana, e que o restaurante é do Járrio. Esclarece que teve uma festa no dia 30 de janeiro de 2021 a noite com banda ao vivo e que fez muito barulho.

Iniciada as investigações preliminares, notificou-se o Sr Járrio para apresentar manifestação/defesa acerca do caso ora retratado (evento 02).

Em resposta, foi apresentada defesa pela proprietária Sra Leudiane Medrado de Sousa (evento 15).

Em seguida, oficiou-se à Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitando, a realização de fiscalização no estabelecimento mencionado na denúncia, a fim de verificar/aferir o nível de decibéis emitido pelo estabelecimento ora denunciado, identificando-se, corretamente, o seu proprietário e representante legal, bem como o Bar em questão (evento 03 – OFÍCIO 097/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Secretário Interino do Meio Ambiente apresentou em anexo relatório com foto da fiscalização realizada no Hotel Universitário – Restaurante Sabor Caseiro (evento 16).

Posteriormente, oficiou-se ao coordenador/diretor da Vigilância Sanitária do município de Miracema do Tocantins solicitando informações quanto à realização da referida festa no estabelecimento comercial ora investigado na data de 30 de

janeiro de 2021, conforme retratado na denúncia, notadamente, se houve alguma autuação ou notificação emitida pela Vigilância Sanitária na data acima descrita, em desfavor do estabelecimento mencionado, por eventual descumprimento de normas sanitárias, de modo específico, aquelas destinadas ao combate e controle da Covid-19 (evento 04 - OFÍCIO 098/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o coordenador de Vigilância Sanitária apresentou o termo de notificação bem como informou que não houve multa porque o evento já ocorreu e foi a primeira denúncia (evento 14).

Em seguida, houve nova denúncia sobre a realização de evento festivo denominado " B- Day Swing do Wandin" o qual será realizado no dia 07 de fevereiro de 2021, às 16h, no restaurante do Jânio ( saída para Miranorte), onde a venda dos ingressos estão ocorrendo por meio dos telefones (94) 99257-2935 e (63) 98515-8249.

Assim, oficiou-se à gestora pública do município de Miracema do Tocantins/TO, solicitando informações quanto à realização do evento festivo " B- Day Swing do Wandin", a ser realizado no dia 07 de fevereiro de 2021, às 16h, no restaurante do Jânio (saída para Miranorte), dada a situação gravíssima de pandemia vivenciada pelo Brasil e também pelo mundo, encaminhando-se justificativa plausível e adoção das medidas pertinentes à espécie (evento 07 - OFÍCIO 126/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, por meio do OFÍCIO/PROCURADORIA/N.º 31/2021 de 08 de fevereiro de 2021 o Procurador Municipal informou que a Prefeitura Municipal através de seu órgão de Vigilância Sanitária realizou notificações as casas de eventos " Casa do Maranhão" e "Restaurante do Jânio" sob a proibição de festas e shows na cidade, durante período de pandemia, em conformidade com o Decreto 98/2020 ( em anexo) do município . Apresentou ainda os termos de notificação em anexo (evento 11).

Em seguida, oficiou-se à Polícia Técnica para aferir o nível de decibéis por meio do aparelho decibelímetro, no evento a ser realizado no dia 07 de fevereiro de 2021, às 16h, no restaurante do Jânio (saída para Miranorte), encaminhando-se para esta Promotoria de Justiça, o respectivo relatório e Laudo de exame pericial de aferição (evento 08 - OFÍCIO 127/2021/GAB/2.ªPJM).

Posteriormente, oficiou-se à Vigilância Sanitária para comparecer no dia 07 de fevereiro de 2021, às 16h, no restaurante do Jânio ( saída para Miranorte) e impedir a realização da festa, encaminhando-se relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça, quanto às medidas efetivamente adotadas (evento 09 - OFÍCIO 128/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, por meio do Ofício GAB/SEMUS/Nº110/2021 de 08 de fevereiro de 2021 o Secretário Municipal de Saúde juntamente com o Coordenador de Vigilância Sanitária informaram que foi feita a visita pela Vigilância Sanitária e Polícia Militar na Chácara Milhomem, nos dias 05 e 06 de fevereiro para averiguar a respeito da festa que ocorreu dia 30 de janeiro de 2021. Esclareceu que os responsáveis confirmaram a veracidade da denúncia, onde descreveu que ocorreu sim a festa dia 30 de janeiro de 2021 . Ressalta ainda que a equipe da Coordenação da Vigilância Sanitária orientou e notificou para que fossem cancelados os próximos eventos, com fulcro no decreto Municipal nº 098/2020, onde descreve que estão suspensas as aglomerações por motivo

de saúde pública (evento 10).

Em síntese, é o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não há justa causa para a deflagração de medidas judiciais em desfavor da Senhora Leidiane Milhomem de Sousa na medida em que não consta relatório completo de fiscalização, multa aplicada, auto de infração com o dispositivo penal eventualmente violado, bem como o decreto municipal eventualmente infringido no que concerne as medidas de combate e controle ao COVID-19, não consta imagens fotográficas em relação aos eventos festivos, não havendo assim elementos indiciários mínimos para a propositura de medidas judiciais em desfavor da denunciada, sendo portanto o arquivamento medida que se impõe.

Lado outro, destaque-se que em caso de nova denúncia, novo procedimento investigatório poderá ser deflagrado com o objetivo

de tutelar os direitos difusos e coletivos relacionados a saúde pública.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2021.0000889, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001047

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, atuada em 05/02/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0001047, no qual chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a realização de evento festivo denominado "Baile Neon das Fulanas", o qual será realizado no dia 20 de fevereiro de 2021, no clube do Solla, onde os pontos de venda estão ocorrendo no Bar da Santinha.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública do município de Miracema do Tocantins solicitando informações quanto à realização do evento festivo "Baile Neon das Fulanas", a ser realizado no dia 20 de fevereiro de 2021, no clube do Solla, dada a situação gravíssima de pandemia vivenciada pelo Brasil

e também pelo mundo, encaminhando-se justificativa plausível e adoção das medidas pertinentes à espécie (evento 02 – OFÍCIO 129/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, por meio do ofício 32/2021 de 08 de fevereiro de 2021 o Procurador do Município informou que a Prefeitura Municipal oficiou o seu órgão de Vigilância Sanitária sobre o evento no dia 20/02/2021 para realizar notificação ao “Clube do Solla” sob a proibição de festas e shows na cidade durante o período de pandemia, em conformidade com o Decreto 98/2020 do município. Ressaltou ainda que a Vigilância Sanitária no dia 09/02/2021 realizou a notificação no referido estabelecimento. Apresentando em anexo cópia da notificação e do Decreto (evento 3).

Em seguida, oficiou a Vigilância Sanitária do município de Miracema do Tocantins/TO, para que se faça presente na data do dia 20 de fevereiro de 2021, no Centro Esportivo Solla, local em que, segundo consta da denúncia, ocorrerá o evento denominado “Baile Neon das Fulanas” afim de, utilizando o seu poder de Polícia Administrativa, impedir a realização do evento, embargando o mesmo (evento 05 – OFÍCIO 145/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o coordenador de Vigilância Sanitária juntamente com o Secretário Municipal de Saúde apresentaram o Termo de Notificação (evento 6).

Posteriormente, por meio do ofício 157/2021 GAB/SEMUS de 01 de março de 2021, o Secretário Municipal de Saúde informou que foi feita posteriormente uma visita para averiguação do ocorrido e assim constatado que não houve a festa (evento 9).

Em síntese, é o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação

judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não ocorreu a referida festa.

Destaca-se que em caso de nova denúncia, novo procedimento poderá ser deflagrado.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0001047, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001312

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 11/02/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0001312, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria na qual relata que o município de Miracema do Tocantins até a presente data de 12/02/2021 não iniciou o recolhimento de galhadas e entulhos distribuídos por toda a cidade, causando assim um mau cheiro nas portas dos cidadãos que pagam seus impostos.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se a Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 2).

Em seguida, nova denúncia foi instaurada sob o nº 2021.0001337 tendo o mesmo objeto, sendo assim anexada aos autos da presente Notícia de Fato.

Posteriormente, nova denúncia foi instaurada sob o nº 2021.0001383 tendo o mesmo objeto, sendo assim anexada aos autos da presente Notícia de Fato.

Em seguida, mais uma denúncia sendo instaurada sob o nº 2021.0001384 tendo o mesmo objeto, sendo assim anexada aos autos da presente Notícia de Fato.

Em resposta, o Secretário Interino da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Jaildo Costa, informou que através de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente vêm fazendo o trabalho de limpeza do lixo doméstico desde o dia 02/01/2021 e dos entulhos e galhadas desde o dia 22/01/2021 através do mutirão de limpeza em convênio com outros municípios (apresenta em anexo as evidências do serviço).

Em síntese, é o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de

2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que houve a resolutividade do objeto mediante o ajuizamento de Ação Civil Pública para obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência conforme o extrato do protocolo e-proc.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0001312, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001325

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 11/02/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0001325, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria na qual relata que o senhor Pedro Moreira de Brito, também conhecido como Pedro Mudança, vem usando da suas prerrogativas como coordenador de limpeza do município para beneficiar pessoas de vínculos próximos, indo de encontro com Princípio da Impessoalidade, no dia 11 de fevereiro de 2021 ele usou das suas prerrogativas para limpar uma única casa situada na rua Nicota Pires nº428, onde um dos caminhões da prefeitura foi visto na parte da manhã recolhendo galhadas e não retornando mais, deixando as demais casas sem recolher conforme imagens em anexos da rua em questão.

Iniciada as investigações preliminares, notificou-se o Sr. Pedro Moreira de Brito para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 2).

Em resposta, o Sr. Pedro Moreira de Brito esclareceu que no dia 11 de fevereiro foi procurado pelo filho da Senhora morador da residência citada nos autos para que fossem retirados os entulhos da porta da residência da casa da sua mãe, sendo que o rapaz relatou a situação de saúde da sua mãe que “encontrava-se enferma, estava hospitalizada e que sairia naquela semana do hospital”. Encontrava-se com problemas respiratórios e seria inviável ficar em local sem os devidos cuidados de higienização.

Dessa forma, o Sr. Pedro Moreira de Brito esclareceu que diante da situação apresentada resolveu tomar uma posição no qual retirou as galhadas, tendo em vista a situação de saúde (laudo em anexo) que a moradora encontrava-se. (evento 3).

Em síntese, é o relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que o Sr. Pedro Moreira de Brito esclareceu que retirou as galhadas, tendo em vista a situação de saúde da moradora, conforme laudo apresentado em anexo.

**3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0001325, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Miracema do Tocantins, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**NOTICIA DE FATO**

Processo: 2021.0001946

**DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia encaminhada para o email: 2promotoriadejustica@gmail.

com, formulada pelo vereador Thaller Rogério de Castro, no qual relata sobre a instalação de empresa de ferro velho e quinquilharias na principal avenida de nosso município ( Avenida Tocantins), ao lado da Igreja Congregação Cristã no Brasil, próximo ao Fórum da Comarca de Miracema, ao lado da Câmara Municipal. Apresenta imagens de vídeo em anexo. Esclarece ainda que :

Considerando que há um trabalho desenvolvido há vários anos para que nosso município seja uma cidade turística;

Considerando que a instalação deste tipo de empresa fere o Plano Diretor;

Considerando que a finalidade da empresa (depósito de ferro velho) servirá para proliferação de mosquitos das diversas endemias (dengue, chikungunya e etc);

Considerando que conforme imagens de vídeo em anexo, a empresa está instalada próximo a residências, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, igreja e etc;

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.

2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001949

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Denunciamos que na cidade de Miracema do Tocantins na Av Tocantins, próximo ao fórum da comarca e à Câmara Municipal está sendo arrendado um terreno para acomodar um ferro velho. Demonstramos nossa preocupação com o acúmulo de água parada, proliferação de insetos e outros males que podem decorrer da instalação do ferro velho nesta área bastante urbanizada. Solicitamos a intervenção do MP pois a comunidade dos setores vizinhos estamos muito preocupados.

### DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria no qual relata que na cidade de Miracema do Tocantins próximo ao fórum da comarca e à Câmara Municipal está sendo arrendado um terreno para acomodar um ferro velho. Ressalta preocupação com o acúmulo de água parada, proliferação de insetos e outros males que podem decorrer da instalação do ferro velho nesta área bastante urbanizada.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.

Oficie-se o Secretário Municipal de Meio Ambiente, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.

Proceda-se a técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos da NF nº 2021.0001946, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**NOTICIA DE FATO**

Processo: 2021.0001957

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Assunto: Instalação de lixão - ferro velho em zona urbana RESIDENCIAL

Local: Miracema do Tocantins - TO

Empresa: REI DA LATINHA

Telefone: 63-98117-3663

Telefone: 63 3571-4852

email: ferreirademolay@hotmail.com

Proprietario: José Augusto Ferreira dos Santos

Venho por meio deste, apresentar uma denúncia sobre instalação de lixão/ferro velho em zona urbana residencial, de propriedade da empresa REI DA LATINHA, o mesmo está situado na AVENIDA TOCANTINS, esquina com a RUA HOZANA CAVALCANTE ao lado da Camara Municipal de Vereadores e outro depósito também situado na avenida tocantins esquina com a avenida chico verde, ao lado do posto ypê em frente ao supermercado tolentino, a instalação deste empreendimento neste local ocasionará diversos problemas economicos a região, poluição visual e ressaltando ainda os inumeros problemas de saude que poderão ser advindos desta instalação irregular, tais quais como surgimento de pragas, foco de dengue.

A empresa esta mudando suas instalações da cidade de PALMAS de onde o empreendimento foi desalojado, por também estar em area residencial.

Ressalto ainda que o código de postura do município de Miracema não autoriza tal empresa a funcionar nesta localidade.

**DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria no qual relata sobre instalação de lixão/ferro velho em zona urbana residencial, de propriedade da empresa REI DA LATINHA, o mesmo está situado na AVENIDA TOCANTINS, esquina com a RUA HOZANA CAVALCANTE ao lado da Camara Municipal de Vereadores e outro depósito também situado na avenida tocantins esquina com a avenida chico verde, ao lado do posto ypê em frente ao supermercado Tolentino. Esclarece que a instalação deste empreendimento neste local ocasionará diversos problemas economicos a região, poluição visual e ressaltando ainda os inumeros problemas de saude que poderão ser advindos desta

instalação irregular, tais quais como surgimento de pragas, foco de dengue. Informa ainda que a empresa esta mudando suas instalações da cidade de PALMAS de onde o empreendimento foi desalojado, por também estar em area residencial. Informa ainda o nome do proprietario: José Augusto Ferreira dos Santos bem como imagens em anexo.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.

Oficie-se o Secretário Municipal de Meio Ambiente, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.

Notifique o Sr. José Augusto Ferreira dos Santos, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

Proceda-se a técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos da NF nº 2021.0001946, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**NOTICIA DE FATO**

Processo: 2021.0001966

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Nos últimos anos no município de Miracema do Tocantins está sendo omissa em relação invasões de áreas do município localizadas nas avenidas: Zeca Pereira entre as rotatórias do Detran e a Praça Adriano Milhomen (lado esquerdo), e na Irmã Ema Rodolfo Navarro em frente ao Hospital Regional, conforme imagens em anexo. Solicitamos que sejam tomadas as providências cabíveis para a concessão e/ou o desapropriação destas áreas!!!

#### DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria no qual relata que nos últimos anos no município de Miracema do Tocantins está sendo omissa em relação invasões de áreas do município localizadas nas avenidas: Zeca Pereira entre as rotatórias do Detran e a Praça Adriano Milhomen (lado esquerdo), e na Irmã Ema Rodolfo Navarro em frente ao Hospital Regional, conforme imagens apresentadas em anexo.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

#### NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001967

#### DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia encaminhada para o email: 2promotoriadejustica@gmail.com, formulada pelo vereador Thaller Rogério de Castro, no qual relata quanto a solicitação dos vereadores Thaller Rogério e Cirilo Douglas que através de ofício foi solicitado a Secretaria Municipal de Saúde para que fosse apresentado o Plano Municipal de Vacinação contra Covid-19, bem como a relação nominal das pessoas que receberam a vacinação contra covid-19 em nosso município.

Esclarece que conforme anexo a resposta ao ofício 004/2021, as informações não vieram conforme solicitado pelo referido ofício, vindo apenas o plano municipal de vacinação com informações não suficientes. Posteriormente a resposta deste ofício, foi solicitado novamente em um novo ofício, que administração enviasse a relação nominal dos vacinados (anexo do ofício 012), onde a secretaria enviou a nota de entrada das vacinas.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.

Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

#### NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001997

#### DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, ofício GAB/SEMUS nº166/2021 de 09 de março de 2021 encaminhado para o email: 2promotoriadejustica@gmail.com pelo Secretário Municipal de Saúde no qual solicita que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação ao paciente Carlos Gabriel da Silva Noronha, este foi diagnosticado com Hanseníase, e considerando que a Hanseníase é uma doença transmissível. Informando ainda que o paciente é resistente ao tratamento.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, via

endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente todos os laudos referente ao paciente Carlos Gabriel da Silva Noronha, inclusive laudo do médico no qual informa que ele foi diagnosticado com essa doença, bem como relatórios de visita , no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001999

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Relatos de servidores que estão na linha de frente do CENTRO DE ATENDIMENTO AO COVID-19 em Miracema do Tocantins relatam a falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), tais como, máscaras, álcool em gel, luvas, avental descartável, entre outros itens, para a realização de atendimentos aos pacientes suspeitos que vão até a unidade para a consulta e a realização de testes, servidores relatam ainda que os EPIs estão sendo ofertados através do Hospital de Referência de Miracema. A situação é de preocupação com os servidores públicos que precisam estar bem aparelhados para atender a população neste momento. Que este órgão ministerial possa cobrar o Poder Executivo possa tomar as medidas urgente para fazer essa reposição desses materiais

### DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria na qual relata que os servidores que estão na linha de frente do CENTRO DE ATENDIMENTO AO COVID-19 em Miracema do Tocantins relatam a falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), tais como, máscaras, álcool em gel, luvas, avental descartável, entre outros itens, para a realização de atendimentos aos pacientes suspeitos que vão até a unidade para a consulta e a realização de testes, servidores relatam ainda que os EPIs estão sendo ofertados através do Hospital de Referência de Miracema.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.
2. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002000

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Bom dia, quero fazer uma denúncia para a Promotora de Miracema do Tocantins, Doutora Sterlane! A população já está sabendo que lá dentro da prefeitura, quem manda é o tal de Flavio Suarte, e que ele tem colocado a família toda pra trabalhar. Já não basta ele ganhando salário as nossas custas, agora a mulher dele também foi nomeada e tem a irmã também, e enquanto isso tem gente na cidade precisando de emprego. Quero saber da promotora se pode esse tanto de parente, e se o ministério público pode fazer alguma coisa? Essa gestão está uma bagunça.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria na qual relata que a população já está sabendo que lá dentro da prefeitura, quem manda é o tal de Flavio Suarte, e que ele tem colocado a família toda pra trabalhar. Ressalta que já não basta ele ganhando salário as nossas custas, agora a mulher dele também foi nomeada e tem a irmã também, e enquanto isso tem gente na cidade precisando de emprego.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.
2. Notifique-se, o Senhor Flávio Suarte, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente manifestação/defesa acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002179

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

A Empresa Rei da Latinha possui dois terrenos alugados do Senhor Jose Ubiracy Martins Cavalcante (Conhecido como Bira do Armazem São Francisco), localizados primeiro no endereços Av. Tocantins esquina com Av. Chico Verde na cidade de

Miracema do Tocantins, e o outro terreno alugado no endereço Av. Tocantins esquina com a Rua Hosana Gonçalves Cavalcante ao lado da Câmara Municipal. Esta empresa vem armazenando inadequadamente resto de materiais recicláveis como ferragens e latinhas, que podem servir de seu acúmulo água e pragas urbanas (ratos e insetos), gerando danos a saúde pública. Seguem em anexos imagens de um dos locais. Pedimos que sejam tomadas as devidas providências para sanar o problema.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que a empresa Rei da Latinha possui dois terrenos alugados do Senhor Jose Ubiracy Martins Cavalcante (Conhecido como Bira do Armazem São Francisco), localizados primeiro no endereços Av. Tocantins esquina com Av. Chico Verde na cidade de Miracema do Tocantins, e o outro terreno alugado no endereço Av. Tocantins esquina com a Rua Hosana Gonçalves Cavalcante ao lado da Câmara Municipal. Informa ainda que a referida empresa vem armazenando inadequadamente resto de materiais recicláveis como ferragens e latinhas, que podem servir de seu acúmulo água e pragas urbanas (ratos e insetos), gerando danos a saúde pública. Apresenta em anexo, imagens de um dos locais.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.
2. Oficie-se ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.
3. Notifique-se o Senhor José Ubiracy Martins Cavalcante, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.
4. Proceda-se a técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos da NF nº 2021.0001946, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Miracema do Tocantins, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**NOTICIA DE FATO**

Processo: 2021.0002181

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Excelentíssima Sra. promotora de justiça, com muita indignação que venho a vossa senhoria, para falar de todo o descaso que vem acontecendo em nosso município. Sou miracemense nato! As ruas, avenidas, rotatórias, se encontram só o buraco, totalmente intransitável. As ruas e avenidas cheias de entulho, não estão sendo recolhidos com a frequência necessária, dando espaço a animais peçonhentos. Contrataram caminhões sem fazer contrato. Tem um, placa MVL-1918 que é a prefeitura que paga o motorista, e é de propriedade do chefe da limpeza publica do município. Ouvi dizer também que os caminhões placa KDB-9079 E MVM-5304 irão ser pago em dinheiro vivo, pra não ser feito contrato. Esperamos 75 dias para que fossem tomados providencia, e não está sendo feito. Gostaríamos que fosse investigado, pois foi essa cidade que escolhemos para morar. A população não suporta mais. A sra. é uma promotora muito atuante, gostaria que olhassem essa situação pois algo de errado está acontecendo.

**DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “ todo o descaso que vem acontecendo em nosso município. Sou miracemense nato! As ruas, avenidas, rotatórias, se encontram só o buraco, totalmente intransitável. As ruas e avenidas cheias de entulho, não estão sendo recolhidos com a frequência necessária, dando espaço a animais peçonhentos. Contrataram caminhões sem fazer contrato. Tem um, placa MVL-1918 que é a prefeitura que paga o motorista, e é de propriedade do chefe da limpeza publica do município. Ouvi dizer também que os caminhões placa KDB-9079 E MVM-5304 irão ser pago em dinheiro vivo, pra não ser feito contrato. Esperamos 75 dias para que fossem tomados providencia, e não está sendo feito. Gostaríamos que fosse investigado, pois foi essa cidade que escolhemos para morar. A população não suporta mais”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento da diligência aqui determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Processo: 2021.0001311

Compulsando detidamente os autos verifica-se que a Sra. Carmem Márcia Gomes Cerqueira ora reclamante, foi notificada via email no dia 23 de fevereiro de 2021, conforme certidão do oficial de diligências lotado nesta Promotoria de Justiça, para informar se a sua mãe, a Sra. Maria do Carmo Gomes Cerqueira, já foi devidamente vacinada contra a COVID-19. Verifica-se que, até o presente momento, não houve resposta ao e-mail e à diligência expedida. Verifica-se, no evento 8, resposta apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde, por meio do qual consta os dados da Sra. Maria do Carmo Gomes Cerqueira, a qual encontra-se no grupo prioritário por ser idosa, denotando que a mesma recebeu a dose da vacina Coronavac, em 13 de fevereiro de 2021.

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Notifique-se, agora, por meio de publicação no Diário Oficial, a Sra. Carmem Márcia Gomes Cerqueira, e também via email, conforme prevê o artigo 5º inciso IV da Resolução CSMP 005/2018, para apresentar informação, no prazo de 3 ( três) dias, no sentido de que sua mãe já foi efetivamente vacinada contra a COVID-19 , sob pena de arquivamento dos presentes autos.
2. Notifique –se a Sra. Euzenildes, técnica em enfermagem, para informar se efetivamente a Sra. Maria do Carmo Gomes Cerqueira foi efetivamente vacinada contra a COVID-19, no dia 13 de fevereiro de 2021, conforme consta no comprovante apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde (evento 8 ), no prazo de 10 (dez) dias.

Miracema do Tocantins, 15 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Processo: 2021.0001327

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique-se a existência ou não de resposta à diligência do evento 2. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reitere-a, em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Miracema do Tocantins, 15 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Processo: 2019.0002853

**DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício oriundo do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), de 29.04.2019, relato acerca das crianças Vitória Alves de Sousa e Samuel Alves de Sousa, ambos filhos de Taynara Alves Rodrigues e Jades Ferreira de Sousa, ora requeridos, denotando maus tratos, ingestão de bebidas alcoólicas por parte do casal, embriaguez constante, uso de drogas ilícitas, expondo as crianças acima referidas à situação de risco pessoal e vulnerabilidade.

Nesse sentido, no relatório apresentado pela Técnica do CREAS, por meio do Ofício/CREAS/Nº32/2020, fora informado que, no dia 21 de outubro de 2020, realizou-se nova visita domiciliar ao casal Jades Ferreira de Sousa e Taynara Alves Rodrigues, procedendo-se com a escuta qualificada de Taynara, a qual relatou que: "Jades não estava presente na residência, pois estava realizando trabalho informal de venda de melancias, afirmando que o mesmo recebe em média vinte a trinta reais por dia de trabalho."

Ao final do relatório e da visita domiciliar efetuada, a equipe técnica do CREAS esclareceu ter observado naquela ocasião que a família estava vivendo em situação insalubre, principalmente, devido à moradia ser bem precária, ressaltando que realizaram a visita por volta das 9h30min da manhã e as crianças já se encontravam sujas e com poucas vestimentas; que o local onde estão residindo foi construído em um terreno que segundo Taynara é de propriedade da prefeitura de Miracema, onde não possuem qualquer documentação ou autorização.

Conforme apurado pelo Conselho Tutelar, em 5 de novembro

de 2020, em visita domiciliar realizada à senhora Ana Maria Ferreira de Souza (a qual é irmã de Jades Ferreira de Sousa, ora requerido), identificou-se que a criança Enzo Gabriel encontra-se com ela residindo, desde 01 (um) mês de vida, chamando-a, inclusive, de mãe. Consta, ainda, no referido relatório, que a requerida Taynara Alves Rodrigues continua com a ingestão de bebida alcoólica bem como fazendo uso de drogas.

Em declarações prestadas a esta Promotoria de Justiça nos autos do Procedimento Administrativo que lastreia a presente inicial, em 20/11/2019, a Sra. Ana Maria Ferreira de Souza, esclareceu:

"QUE é tia do menor Enzo Gabriel, filho de seu irmão Jades Ferreira de Sousa e Taynara Alves Rodrigues; QUE está criando o menor Enzo Gabriel desde o primeiro mês de nascido, QUE seu irmão deixou o seu filho para que a declarante cuidasse do seu filho; QUE desde então a declarante e seu esposo cuidam do menor; QUE é impossível a criança ser criada com os pais, os mesmos são viciados em álcool e drogas; QUE a Taynara quando bebe fica nervosa e já chegou a furar o seu irmão".

É demonstrado nos relatórios oriundos da rede de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, especificamente, CREAS e Conselho Tutelar, os quais evidenciam, de forma irrefutável, a exposição das crianças Vitória Alves de Sousa e Samuel Alves de Sousa, a situações de risco pessoal e vulnerabilidade social, por parte de seus genitores e ora requeridos, de modo particular, a evidenciada situação de abandono a qual encontram-se submetidos, consubstanciada em um tratamento negligente, incluindo os hábitos de higiene, alimentação, saúde e moradia precários.

Em mais um relatório técnico apresentado pela equipe do CREAS, informou-se que realizaram visita domiciliar no dia 20 de janeiro de 2021, ao casal Jades Ferreira de Sousa e Taynara Alves Rodrigues. Segundo o relatório, na ocasião da visita encontrava-se na residência, Taynara Alves Rodrigues; os filhos do casal e ora requeridos, Vitória Alves de Sousa (4 anos de idade) e Samuel Alves de Sousa (8 meses de vida, à época); encontrando-se presente ainda a mãe biológica de Taynara Alves Rodrigues, a Sra. Rosa Regina.

Na oportunidade da visita efetuada, as técnicas indagaram Taynara quanto ao Jades, ao que a mesma respondeu que ele vem realizando atividades esporádicas e, no momento, estaria na cidade de Palmas – TO vendendo latinha. Indagada quanto à alimentação da família, Taynara Alves Rodrigues relatou que seu companheiro Jades Ferreira de Sousa, no mês de janeiro de 2021, recebeu o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) advindo do auxílio emergencial do Governo Federal e que, com esse dinheiro, foi realizado a compra de uma cesta básica no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que, segundo ela, estaria suprimindo as necessidades de alimentação básica da família.

Em audiência extrajudicial realizada por meio de plataforma digital, em 8 de janeiro de 2021, em razão da situação excepcional da pandemia da covid-19, com a devida transcrição da oitiva da senhora Anne Daniela Milhomem Carreira, Pedagoga, lotada no CREAS há 3 (três) anos, e que realizou o acompanhamento do presente caso desde o princípio, relatou, dentre outras informações, o seguinte:

"No mês de abril de 2019, a sra, Ana Maria, procurou o CREAS

espontaneamente para que nós pudéssemos orientá-la, em algumas questões que vinha acontecendo com os sobrinhos dela, a sra, Ana Maria estava acompanhada do seu esposo, e na oportunidade ela nos relatou, que o Jadson era irmão dela, e a Tainara, tem três filhos, desse três filhos, Ana Maria tinha um apreço pelo sobrinho recém-nascido, e a Tainara, andava pelo setor com bebê expondo em bares, no período noturno onde a própria Ana Maria, nos relatou que a Tainara, fazia uso de álcool e ate possíveis entorpecentes, então ela ficava com esse bebê, várias vezes ela pegou essa criança na rua, foi até a residência e pediu pra ficar com a criança, pra que ele não tivesse essa exposição tao novinho, (...) identificamos o endereço do Jadson e da Taynara, pra que nós fossemos na residência para entender o contexto da situação, fizemos a visita eu Anne, pedagoga e Maíra, assistente social, fomos a residência do Jadson e da Tainara, e ao chegarmos no local identificamos que a fala da Ana Maria, condizia com a realidade, pois eles vivem em um lugar insalubre que não tem um mínimo de condição de higiene, para que essas crianças pudessem ter um ambiente saudável, então nós emitimos esse relatório para o ministério público, para que pudéssemos em conjunto ver o que é melhor pra elas, uma vez que estamos na ponta, pra ver essa questão do direito da criança e do adolescente não poderíamos deixar como estava, e a partir dai começamos acompanhar tanto a o Jadson e a Tainara (...) Mas, continua do mesmo jeito, só um cômodo, não tem parede de alvenaria, não tem telhado resistente para essa chuva, eles tem uma casa que causa risco para essas crianças.

Em audiência extrajudicial realizada por meio de plataforma digital, em 12 de janeiro de 2021, em razão da situação excepcional da pandemia da covid-19, com a devida a transcrição da oitiva da senhora Orlandira Marinho Barroso, quanto ao presente objeto da demanda, relatou, dentre outras informações, o seguinte:

“Que eu sei que a Taynara, vive com esse rapaz desde os doze anos quando ela saiu da minha casa, eu não sou mãe, porque a mãe dela nunca me deu a guarda dela, quando a Taynara, veio morar comigo ela tinha sete anos, a irmã dela já morava comigo, aí eu busquei ela para estudar, quando foi aos doze anos, a irmã dela já tinha saído da minha casa tinha voltado pra casa dos pais, ela foi pra conhecer o sobrinho, foi quando ela conheceu esse rapaz. A mãe dela disse que ela não ia mais morar comigo, falei com a Rosa, você tem que deixar ela continuar estudando a menina só foi passear, ela disse a filha é minha, você não tem nenhum papel, nem um documento que consta que ela é sua, vou ficar com minha filha de volta, eu não tinha nada dela eu abri mão da menina, ela voltou a morar com a mãe dela.

Se envolveu com esse rapaz que hoje é o pai dos filhos dela, quando ela teve o George, inclusive quando ela foi ter o George, ela me procurou, ela não tinha nada do enxoval do bebê, eu comprei tudo pra ela, dei toda assistência ate ela ganhar o bebê, ela voltou pra fazenda pra morar com esse rapaz novamente, depois ela veio, foi morar em Aparecida o menino já tinha sete meses, mas ele é usuário ele maltratava a criança, porque ela não comprava comida, a criança era doente só vivia no hospital, eu gastei dinheiro demais com a criança. Por fim eles resolveram sair de la, eu tentei paguei aluguel, tentei que ele largasse as drogas, mas ele não quis saber de nada e voltaram para Miracema, e deixaram o menino comigo, porque toda vez que eu deixava o menino com ela, ele voltava doente, porque ele alergia, bronquite asmática, eu devolvi umas três vezes pra eles, a irmã dele me

falou se fosse você não devolvia esse menino pra eles, pois eles não cuidam direito, ai terminou que eu conversei com eles, se for pra eu ficar com o George, eu não vou trazer mais, eles falaram pode levar que nos não temos condições de cuidar dele, pois ele é muito doente, o George tinha dois anos, ele está comigo ate hoje, ele vai fazer seis anos em maio, esta estudando, eles nunca me pediram o menino de volta. Eu sempre falo com a Ana maria, ela me fala que a tainara bebe muito o Jadson também, eles não cuidam da criança mesmo não.”

Em audiência extrajudicial realizada por meio de plataforma digital, em 13 de janeiro de 2021, em razão da situação excepcional da pandemia da covid-19, com a devida a transcrição da oitiva da senhora Ana Maria Ferreira de Sousa, quanto ao presente objeto da demanda, relatou, dentre outras informações, o seguinte:

“Os filhos do Jadson e Tainara, eu crio um, que é o Enzo Gabriel, ele (Jades), me deu; ele tava com muita febre, ele tava maltratando ele queria dar uma paulada nele, ele foi na minha casa pediu um leite perguntou se eu não queria cuidar dele, eu comprei o leite dei pra ele, e disse que não queria o menino, ele foi na minha casa com o menino queimando de febre deixou na minha casa com o meu esposo, eu estou ate hoje com ele cuidando dele, e os outros estão com eles na situação que eles vivem que não é muita boa, mas estão vivendo com eles.

(...) Eles não são bem cuidados, tem vezes que não tem roupa pra vestir ela não lava as roupas, só quando dá na cabeça de lavar, a casa não é própria pra eles é de lona, ele faz gambiarra pra poder dormir na casa a água também não é encanada, os meninos ficam no meio de drogas e álcool a noite toda, eles brigam demais são agressivos um com outro, ela já esfaqueou ele uma vez e falou que esfaquearia de novo, tentou esfaquear minha mãe na frente das crianças, é assim o caso deles.

(...) George, que é criado pela dona Orlandira, está em uma faixa de seis anos, a Vitoria que está com ela, tem cinco anos, o Samuel, que está com ela também tem seis meses e o Enzo Gabriel vai fazer dois anos.

(...) Eu não tenho convivência com eles la, quem tem convivência com eles é minha outra irmã que fica la bebendo com eles, ela me fala, os vizinhos falam, os meus sobrinhos que vão la falam que estão sendo maltratados deixam os meninos largados quando estão bebendo, brigam as outras crianças que cuidam.

(...) Eles não tem condições, na vida que vive come um dia sim, outro não, tem muitas vezes que ele vai na casa da minha mãe rouba as coisas dela, mas eles recebem auxilio os dois e gastam tudo na farra”.

Em razão de tais fatos, foi movida ação judicial no dia 09 de março de 2021 – Ação de Destituição do Poder Familiar dos genitores cumulada com a aplicação de Medida Protetiva consistente em acolhimento institucional e/ou inclusão em programa de acolhimento familiar, com pedido liminar, em favor das crianças Vitória Alves de Sousa e Samuel Alves de Sousa.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que pende de conclusão diligências imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na denúncia apresentada, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

A situação das crianças Enzo Gabriel ( sob guarda de fato da senhora Ana Maria Ferreira de Souza ,a qual é irmã do genitor);

e George Alves de Souza, o qual também se encontra, desde os primeiros dias de vida, sob o cuidado, zelo, proteção e, portanto, sob guarda de fato da senhora Orlandira Marinho Barroso.

Desse modo, considerando ser imprescindível a regularização da situação das duas crianças já mencionadas, é necessário manter-se o procedimento para que novas ações sejam deflagradas para a referida regularização para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção da seguinte diligência, a ser cumprida pela Secretaria deste Ministério Público:

1. Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 e 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.
2. Sejam elaboradas as ações de guarda para a regularização da situação das crianças Enzo Gabriel ( sob guarda de fato da senhora Ana Maria Ferreira de Souza ,a qual é irmã do genitor); e George Alves de Souza, o qual também se encontra, desde os primeiros dias de vida, sob o cuidado, zelo, proteção e, portanto, sob guarda de fato da senhora Orlandira Marinho Barroso, com a posterior juntada do protocolo e-proc.

Miracema do Tocantins, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### NOTIFICAÇÃO

NOTIFICO a Vossa Senhoria, conforme prevê o artigo 5.º inciso IV da Resolução CSMP 005/2018, para apresentar informação, no prazo de 3 ( três) dias, no sentido de que sua mãe já foi efetivamente vacinada contra a COVID-19, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

A fim de atribuir maior praticidade ao cumprimento da presente requisição, destaco a possibilidade de encaminhamento, das informações, via e-mail institucional: [2promotoriadejustica@gmail.com](mailto:2promotoriadejustica@gmail.com)

Atenciosamente,

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
Promotora de Justiça

CARMEM MARCIA GOMES CERQUEIRA

[carmemcerqueira8@gmail.com](mailto:carmemcerqueira8@gmail.com)

Avenida C

Setor Universitário

Miracema do Tocantins

Notícia de Fato n.º 2021.0001311

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0742/2021

Processo: 2021.0000400

#### PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça infra-assinado, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso das atribuições que lhes são conferidas no Art. 129, III, da Constituição da República e Art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 2021.000.0400 tendo como interessados Dilma Martins da Silva e A.S.M. da S.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de crianças e adolescentes (Art. 129, inc. III da CF/88, e Art. 201, V, Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo "...é destinado ao acompanhamento de fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público Averiguação de Paternidade Oficiosa onde Dilma Martins da Silva indicou o nome de José dos Reis Pereira da Costa como suposto pai de sua filha A.S.M.da S.

CONSIDERANDO que de acordo com a Recomendação CGMP-TO nº 002/2017, o adequado ao caso é a instauração de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta ou indireta(Art. 26, I, alínea b, Lei nº 8.625/93, e Art. 201, VI, Lei nº 8.069/90);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a averiguar os fatos acima mencionados, determinando;

a) A remessa dessa Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;

b) Como a parte interessada se trata de menor, não deverá ser afixada cópia desta portaria no placar desta Promotoria de Justiça;

c) Seja autuada a presente Portaria, registrando-se em livro próprio.

Miranorte, 12 de março de 2021.

Thais Massilon Bezerra  
Promotora de Justiça

Miranorte, 12 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILTON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>